

## Hegemonia e contra-hegemonia na globalização do direito: a “advocacia de interesse público” nos Estados Unidos e na América Latina\*

*Hegemony and counter-hegemony in legal globalization: “public interest law” in the US and Latin America*

### **Fabio de Sá e Silva**

Bacharel (USP '02) e Mestre (UnB '07) em direito; PhD em Direito, política e sociedade (Northeastern University '13); e pós-doutorando junto ao Centro de Profissões Jurídicas da Harvard University School of Law. É Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, onde já atuou como Coordenador de Estudos sobre Estado e Democracia e Chefe de Gabinete da Presidência. Antes de integrar o Ipea, Fabio atuou em diversos projetos de reforma da justiça e da segurança pública no Brasil, com objetivos de ampliação do acesso à justiça e melhoria no sistema de justiça criminal. E-mail: fabio.saesilva@ipea.gov.br

Artigo recebido e aceito em fevereiro de 2015.

---

\* Agradeço a Thomas Koenig, Martha Davis, Susan Silbey, Robert Granfield, e Steve Boutcher pelas críticas a textos anteriores, nos quais trabalhei originalmente algumas das questões aqui colocadas. Agradeço ainda à Fundação CAPES, à Northeastern University e ao Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati pelo financiamento dos estudos com base nos quais pude vir a elaborar este e outros textos.

**Resumo**

Hegemonia e contra hegemonia na globalização de direito: a “advocacia de interesse público” nos Estados Unidos e na América Latina Este trabalho se propõe a revisitar o texto “Poderá o Direito ser emancipatório?”, de Boaventura de Sousa Santos, tendo em vista atuais processos de difusão de ideologias e práticas jurídicas com pretensão emancipatória, como parte dos processos de globalização aos quais se refere o autor. Para tanto, o trabalho situa o texto “Poderá o Direito ser emancipatório” no conjunto da obra de Santos, com destaque para o modo pelo qual ele articula a relação entre hegemonia e contra-hegemonia na construção social de práticas jurídicas “cosmopolitas” ou “subalternas” neste início de século XXI. Em seguida, o trabalho examina essa relação em maior profundidade, a partir de análise comparativa do “direito de interesse público” (DIP) nos EUA e na América Latina. Por fim, com base nas discussões precedentes, o trabalho sugere desafios para a pesquisa sócio-jurídica interessada em seguir enfrentando a questão que deu título ao seminal artigo de Santos.

**Palavras-chave:** direito; emancipação social; profissões jurídicas; globalização

**Abstract**

This paper seeks to revisit Boaventura de Sousa Santos’s article "Can the law be emancipatory?" in light of current processes of diffusion in legal ideologies and practices with emancipatory goals, which are part of the multiple processes of globalization that the author refers to. To do so, the paper situates "Can the law be emancipatory" in the broader context of Santos’ scholarly work, with an emphasis on how he has articulated the relationship between hegemony and counter-hegemony in the social construction of "cosmopolitan" or "subaltern" legal practices in this beginning of the 21st century. The paper then examines such relationship in more depth, in view of comparative research on "public interest law" (PIL) in the US and Latin America. Finally, based on the previous discussions, the paper suggests challenges for socio-legal research interested in keep addressing the issue that Santos’ seminal article raises right in its title.

**Keywords:** law; social emancipation; legal profession; globalization

## Introdução

Em tempos como o que vivemos, quando, mais uma vez, “tudo o que é sólido” parece se “desmanchar no ar” (Marx 1998; Berman 1982), a estatura de um autor e de sua obra se deve medir também e, sobretudo, por sua capacidade de propor abordagens que ajudem a comunidade científica – e a sociedade como um todo – a se posicionar melhor diante daquilo que, sob inúmeras perspectivas, emerge como novo. O artigo intitulado “*Poderá o direito ser emancipatório?*”, publicado por Santos há cerca de 10 anos (Santos 2002b e 2003), é seguramente uma dessas contribuições próprias de e para momentos de transição.

Em trabalhos anteriores, Santos já havia oferecido enorme contribuição para qualificar o debate sobre o direito. Preocupado menos em definir *o que é direito* e mais em compreender *como ele funciona*, Santos decompôs esse elemento social em seus mais elementares aspectos operacionais e o definiu: (a) como um mosaico de retórica, violência e burocracia, em que a prevalência de um ou de outro elemento varia conforme a vocação democrática da sociedade em que opera (Santos 1995 e 2004c) e (b) como o “corpo de procedimentos regularizados e padrões normativos, considerados justificáveis num dado grupo social, que contribui para a criação e prevenção de litígios, e para a sua resolução através de um discurso argumentativo, articulado com a ameaça de força” (Santos 2001). Essa decomposição permitiu perceber que existe uma infinidade de formas pelas quais o direito pode se manifestar; tudo a depender da situação em que isso ocorre. A redução que as mais variadas escolas de direito (do positivismo ao realismo) fizeram para torná-lo equivalente a leis e Tribunais está, pois, muito aquém do que o direito significa sociológica e politicamente. Assim, o direito pode envolver grau maior ou menor de retórica, violência, e burocracia, em um infinito de possibilidades de articulação qualitativa e quantitativa, dentre as quais ele

distingue a covariação, a combinação geopolítica e a interpenetração estrutural (cf. especialmente Santos 2004c)<sup>1</sup>.

Além de retomar e aprofundar algumas dessas teses, “*Poderá o direito ser emancipatório?*”, resitou a problemática que lhes é de fundo a partir de novos desafios – tanto no plano teórico como no plano político –, e inaugurou uma agenda de investigação complexa e ambiciosa que, por isso mesmo, talvez ainda não tenha sido absorvida e processada em sua plenitude pela academia e por outras comunidades interessadas no tema que, desta vez, o autor elegeu como central: a relação entre o direito e a possibilidade de construção de uma sociedade melhor. Revisitar esse escrito, portanto, implica não apenas retomar-lhe os principais fundamentos e proposições, mas também verificar em que medida eles continuam úteis para iluminar esforços atuais e, eventualmente, para orientar esforços futuros de pesquisa e reflexão.

Buscando equilibrar-se entre tais objetivos, este texto está dividido em quatro seções, além desta introdução. A primeira visa a examinar os aspectos mais gerais do pensamento de Santos, sem os quais a reflexão por ele lançada em “*Poderá o direito ser emancipatório?*” dificilmente poderá ser bem compreendida. A segunda sintetiza os argumentos e problemas desenvolvidos com maior detalhamento naquele artigo, com especial destaque para a maneira pela qual ele articula a relação entre *hegemonia e contra-hegemonia* na construção social de práticas jurídicas “cosmopolitas” ou “subalternas”. A terceira examina de maneira mais concreta os termos desta relação, tendo como fio condutor uma análise comparativa do “direito de interesse público” (DIP) nos Estados Unidos e na América Latina. A quarta sintetiza os argumentos mais centrais deste texto e

---

<sup>1</sup> É verdade que o grande trabalho de Santos sobre o direito ainda está por vir, com o prometido segundo volume da série “Para um novo senso comum: a Ciência, o Direito e a Política na transição paradigmática”, cujo nome anunciado, aliás, é o sugestivo “O Direito na Rua”. Mas é também bastante provável que ela deverá consistir num desenvolvimento dessas ideias que marcam a sua trajetória e que guardam uma grande coerência entre si.

sugere desafios para a pesquisa sócio-jurídica interessada em seguir enfrentando a questão que deu título ao seminal artigo de Santos.

## **2. “A questão em seu contexto”<sup>2</sup>: “Poderá o direito ser emancipatório?” no conjunto da obra de Santos**

O argumento central da obra de Santos, a esta altura já bem conhecido pelo público que o acompanha, é de que vivemos num momento em que a modernidade revela o seu colapso e, por isso, suscita a transição para outro paradigma de organização da vida social que, à falta de melhor alternativa, ele tem designado de pós-moderno.

Para muitos, a ideia de crise da modernidade pode soar exagerada porque, à primeira vista, os esquemas sociais, políticos e cognitivos modernos estão funcionando a pleno vapor. Todavia, Santos não fala em crise no sentido que correntes sociológicas funcionalistas podem querer emprestar à palavra. Ao contrário, para o autor, a crise reside na dificuldade de se compatibilizar a plena (às vezes até excessiva) realização de algumas promessas modernas, com a insuficiente (às vezes até insignificante) realização de outras. Trata-se, portanto, de uma crise da possibilidade de “gestão reconstrutiva dos excessos e déficits da modernidade” (2001: 51).

Na base dessa conclusão está um entendimento muito próprio acerca da modernidade, assim como de seu desdobramento histórico. Santos compreende a modernidade como um vasto, ambicioso, e complexo projeto sociocultural,

---

<sup>2</sup> Os argumentos desta seção estão baseados em Sá e Silva (2007), a despeito de algumas atualizações. A expressão entre aspas busca expressar intertextualidade com o artigo de Santos aqui especificamente “revisitado”, cuja primeira seção tem por título, exatamente, “a questão no seu contexto”.

voltado ao “desenvolvimento harmonioso e recíproco do pilar da regulação e do pilar da emancipação” mediante a racionalização da vida coletiva e individual (Santos 2001). Cada pilar opera em nível epistemológico e societal a partir de dispositivos e instituições como o direito, a ciência e a política. Ao mesmo tempo, Santos ressalta que a trajetória histórica da modernidade – e, em especial, a sua confluência com o capitalismo, que, a partir dos anos 1980, entra em uma fase “desregulada” – deu ensejo a um desequilíbrio irreversível entre aqueles dois pilares: enquanto no plano sociopolítico o princípio do mercado sobrepôs-se aos princípios do Estado e da comunidade; no plano epistemológico a racionalidade cognitivo-instrumental das ciências e da tecnologia – agora transformadas em fatores de produção – sobrepôs-se à racionalidade estético-expressiva das artes e moral-prática do direito. Hipercientificizada e hipermercadorizada, a modernidade tardia passa a apresentar limites estruturais consideráveis para realizar, ou mesmo para seguir enunciando suas promessas fundantes de “liberdade, igualdade e fraternidade”. Tanto assim que, de par com o “aumento exponencial das desigualdades sociais entre países ricos e países pobres e entre ricos e pobres no interior do mesmo país<sup>3</sup>” (Santos 2003a:13), cresce também a sensação de que não há alternativas factíveis para a organização da sociedade fora dos cânones cada vez mais estreitos do capitalismo e das democracias liberais. A reversão dessa trajetória, segundo Santos, não poderá ser alcançada no interior da cultura, do

---

<sup>3</sup> Essa prevalência estrutural de processos de exclusão sobre processos de inclusão subsidia, aliás, um dos conceitos mais fortes do pensamento sócio-político de Santos: o fascismo societal. “O fascismo societal”, diz o sociólogo português, “é um conjunto de processos sociais através dos quais amplos setores de populações são mantidos, de maneira irreversível, no exterior de qualquer tipo de contrato social. Eles são rejeitados, excluídos e lançados numa espécie de estado de natureza, seja porque nunca foram parte de qualquer contrato social – e provavelmente nunca o serão – (refiro-me às classes pré-contratuais que se encontram por todo o mundo); ou porque foram excluídos ou expulsos de qualquer contrato social de que tenham sido parte (refiro-me às “subclasses” pós-contratuais, aos milhões de trabalhadores do pós-fordismo, aos camponeses depois do colapso dos projetos de reforma agrária ou de outros projetos de desenvolvimento, aos povos indígenas, etc.)”. Diferente do fascismo político, diga-se mais, o fascismo societal “é pluralista, coexiste facilmente com o Estado democrático, e existe tanto ao nível nacional, como ao nível local e global” (Santos 2004b).

conhecimento e das instituições modernas. É nesse ponto que aparece a ideia-chave de *transição paradigmática*.

No plano epistemológico, o olhar de Santos sobre essa transição foi consolidado no artigo *Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências* (Santos 2004a). Nesse escrito, partindo da constatação dos limites da forma do modo dominante de conhecer na modernidade<sup>4</sup>, Santos advoga em favor de uma *racionalidade cosmopolita*, a ser alcançada por três expedientes. O primeiro, ao qual denomina de *sociologia das ausências*, é voltado a identificar as (muitas) experiências cognitivas e organizativas da sociedade desperdiçadas na modernidade, bem como a discutir as condições nas quais elas podem se constituir como alternativa aos modelos atualmente hegemônicos, dando ensejo a uma “expansão do presente”. O segundo, ao qual Santos denomina de *sociologia das emergências*, é voltado a investigar em que medida tais alternativas podem ser inseridas em um horizonte concreto e contemporâneo de possibilidades, operando, assim, uma “contração do futuro”.

Acompanhando a multiplicação de experiências disponíveis e possíveis propiciada por essas duas formas de sociologia insere-se o trabalho de “tradução” – um procedimento voltado não tanto “a identificar novas totalidades, ou de adotar outros sentidos para a transformação social, como a propor novas formas de pensar essas totalidades e de conceber esses sentidos” (Santos 2004a: 806). O trabalho de tradução, assim, assegura Santos,

---

<sup>4</sup> Apoiando-se em expressões literárias, Santos qualifica o intelecto da modernidade tardia como “metonímico” (por tomar “a parte” da cultura científica e filosófica ocidental pelo “todo”, concebendo-as como formas últimas da organização dos saberes); e “proléptico”, por pretender deter o conhecimento do futuro no presente, anunciando-o como de progresso sem limites. Porque pressupõe destino melhor e inexorável à humanidade, fundado no progresso infinito proporcionado pelo conhecimento científico; e porque não abre possibilidade para o advento de formas diferentes de ser e de saber, “contraíndo o presente e expandindo o futuro”, a razão moderna não é capaz de suportar o desafio de pensar alternativas à ideologia de que a história teria chegado ao seu fim (Santos 2004a).

Visa esclarecer o que une e o que separar os diferentes movimentos e as diferentes práticas, de modo a determinar as possibilidades e os limites da articulação ou agregação entre eles. Dado que não há uma prática social ou um sujeito coletivo privilegiado em abstrato para conferir sentido e direção à história, o trabalho de tradução é decisivo para definir, em concreto, em cada momento e contexto histórico, quais as constelações de práticas com maior potencial contra-hegemônico (Santos 2004a: 806).

Em suma, a epistemologia proposta aposta em nossa capacidade de transformar a realidade a partir do resgate de experiências marginalizadas e da interação dialógica entre estas e nosso modo de ser – ou entre estas e cada uma delas –, com vistas a identificar alternativas plurais e solidárias para o futuro nos mais variados espaços sociais<sup>5</sup>. “É uma utopia intelectual que torna possível uma utopia política” (2001:167).

No plano sociopolítico, as análises de Santos estão marcadas pela “globalização” e pela série de transformações a que ela tem dado ensejo, em nível mundial, no tocante aos contextos, objetivos, meios e subjetividades das lutas sociais e políticas. A “globalização” é o ponto alto do regime de acumulação do capital inaugurado com o advento do “capitalismo desregulado” e da consequente sobreposição estrutural de processos de exclusão a processos de exclusão que marca a crise do paradigma moderno. Mas embora esta forma de globalização venha sendo hegemônica, anota Santos, ela não é a única e, de fato, tem sido crescentemente confrontada por outra:

Uma globalização alternativa, contra-hegemônica, constituída pelo conjunto de iniciativas, movimentos e organizações que, por intermédio de vínculos, redes e alianças globais/locais, lutam contra a globalização neoliberal mobilizados pelo desejo de um mundo

---

<sup>5</sup> Parece bem evidente que, nessa formulação, Santos atribui ao protagonismo dos mais variados oprimidos a produção de alternativas credíveis de um mundo diferente. Por isso, não é inusitado o prestígio que ele tem tido na América Latina, cuja tradição filosófica e política tem na idéia de libertação um ponto fundamental.



melhor, mais justo e pacífico que julgam possível e a que sentem ter direito (Santos 2002a:72 e 2003a:13-4).

A ideia, afinal, é de que é justamente a partir dessa globalização alternativa e de seu embate com a globalização neoliberal que está a emergir um importante campo teórico e prático para a experimentação social, do qual podem ser auferidos novos sentidos e métodos para a organização da vida em sociedade.

Na medida, porém, em que esta narrativa avança, é razoável que se possa indagar: o que ela tem a ver com o direito? Felizmente é possível falar deste assunto sem fazer ilações, eis que, para Santos, o desenvolvimento e a crise do paradigma da modernidade têm no jurídico um dado fundamental.

As formas pelas quais o direito participa do desenvolvimento e da crise do paradigma moderno não escapam aos termos do diagnóstico geral de Santos para esse processo. De um lado, está a redução do direito a um *direito estatal científico*<sup>6</sup>. Concebida como um sistema de normas fundadas em uma autoridade política objetivamente considerada (Kelsen 1998), a teoria moderna do direito tornou-se uma teoria moderna do Estado e, assim, foi mobilizada para apaziguar as tensões sociais e perfazer objetivos regulatórios. Nesse sentido, pode-se dizer, com Santos, que:

O Estado mínimo do constitucionalismo liberal não só contém, em si, as sementes do Estado-Providência benevolente do capitalismo civilizado, mas também as do Estado fascista e do Estado estalinista. Nenhuma dessas formas de Estado pôde desprezar a positividade do direito como instrumento potencialmente inesgotável de dominação, por mais subvertida e caricaturada que fosse essa positividade nas

---

<sup>6</sup> É nesse sentido que se pode encontrar em Santos uma crítica à ideia de que o Direito é uma ciência, ao menos de acordo com o conceito moderno de ciência. A transformação do Direito num Direito científico aconteceu para maximizar o seu potencial regulatório e foi paralela à sua redução a um Direito estatal. Por isso, não resta dúvida de que ela empobreceu o conhecimento do Direito e não o tornou mais rigoroso. Ao contrário, como disse Lyra Filho, até alimentou impulsos não-científicos (jusnaturalistas) por parte dos juristas, sempre que precisavam explicar algum problema jurídico (e social) que escapava ao seu limitado cânone disciplinar, que Santos aliás classifica como ideológico (uma ideologia disciplinar, cf. Santos 2001).

duas últimas formas de Estado. Em suma, o cientificismo e o estatismo moldaram o direito de forma a convertê-lo numa utopia automática de regulação social, uma utopia isomórfica da utopia automática da tecnologia que a ciência moderna criara (2001:143).

De outro lado, está, mais uma vez, a confluência entre modernidade e capitalismo. Tendo sido convertido em instrumento científico da regulação estatal, o direito entra em crise justamente quando o fordismo e o Estado-Providência – os referenciais sociais, econômicos, políticos e institucionais que, até os anos 1980-1990, buscaram promover uma associação virtuosa entre capitalismo e democracia nos países centrais – são confrontados globalmente por tendências liberalizantes. Pois:

É um fato que o padrão dominante da proteção social – uma organização burocratizada, baseada numa crescente dependência e clientelização dos cidadãos beneficiários, e orientada para a monetarização das relações sociais e para práticas consumistas – é fruto de uma constelação institucional em que o sistema jurídico teve um papel nuclear. Mas também é verdade que, nas condições do Estado capitalista moderno, mesmo que se tivesse adotado um padrão diferente – participativo, valorizador da autoconfiança, solidário e orientado para a produção mutualista e socialmente útil de bens e serviços, – o sistema jurídico teria desempenhado um papel igualmente decisivo, por mais diferentes que tivessem sido as formas jurídicas de organização e funcionamento utilizadas. A pergunta que se impõe é, obviamente, sobre a viabilidade política e econômica desse padrão de proteção social no sistema capitalista. Se – numa ousadíssima hipótese – a resposta fosse afirmativa, o direito estatal moderno revelaria toda a sua plasticidade regulatória (que é o reverso da sua falta de autonomia relativamente ao Estado) e adaptar-se-ia ao projeto alternativo de *Vergesellschaftung* (societalização) (2001:163).

Com isso, é possível uma reconsideração da crise do direito moderno como a crise de uma “utopia de engenharia social pelo direito nos estados capitalistas” (2001:150). Por isso é que Santos está correto quando sugere que sair desta crise “é a obra mais progressista do nosso tempo”, demandando um repensar tão radical da realidade que pode ser designado até mesmo como um “des-pensar”:

trata-se, efetivamente, de encontrar os fundamentos (econômicos, políticos, culturais e – por que não dizer? – jurídicos) de uma sociedade pós-capitalista.

É aqui que se encontram as suas elaborações mais diretas sobre direito e sociedade. Se o direito tem que ser des-pensado para além do Estado e do capitalismo, portanto numa articulação com formas alternativas de sociabilidade política e econômica, é preciso entendê-lo a partir de um “mapa de estrutura-ação das sociedades” mais amplo que, certa vez, ele assim construiu (Quadro 1):

<b>DIMENSÕES/ ESPAÇOS ESTRUTURAIS</b>	<b>UNIDADE DE PRÁTICA SOCIAL</b>	<b>INSTITUIÇÕES</b>	<b>DINÂMICA DE DESENVOLVIMENTO</b>	<b>FORMA DE PODER</b>	<b>FORMA DE DIREITO</b>	<b>FORMA EPISTEMOLÓGICA</b>
<b>ESPAÇO DOMÉSTICO</b>	Diferença sexual e geracional	Casamento, família e parentesco	Maximização da afetividade	Patriarcado	Direito doméstico	Familismo, cultura familiar
<b>ESPAÇO DA PRODUÇÃO</b>	Classe e natureza enquanto “natureza capitalista”	Fábrica e empresa	Maximização do lucro e maximização da degradação da natureza	Exploração e “natureza capitalista”	Direito da produção	Produtivismo, tecnologismo, formação profissional e cultura empresarial
<b>ESPAÇO DE MERCADO</b>	Cliente-consumidor	Mercado	Maximização da utilidade e maximização da mercadorização das necessidades	Fetichismo das mercadorias	Direito da troca	Consumismo e cultura de massas
<b>ESPAÇO DA COMUNIDADE</b>	Etnicidade, raça, nação, povo e religião	Comunidade, vizinhança, região, organizações populares de base, Igrejas	Maximização de identidade	Diferenciação desigual	Direito da comunidade	Conhecimento local, cultura da comunidade e tradição

<b>ESPAÇO DA CIDADANIA</b>	Cidadania	Estado	Maximização da lealdade	Dominação	Direito territorial (estatal)	Nacionalismo
<b>ESPAÇO MUNDIAL</b>	Estado-Nação	Sistema interestatal, organismos e associações internacionais, tratados internacionais	Maximização da eficácia	Troca desigual	Direito sistêmico	Ciência, progresso universalístico, cultura global

**Quadro 1 – Mapa estrutura-ação das sociedades capitalistas (Santos, 2001:273)**

Mais que discutir os detalhes desse mapa é importante registrar, para os fins deste artigo, como ela ilustra uma pluralidade de espaços e tempos relevantes para a produção de juridicidades<sup>7</sup>. A juridicidade do espaço da cidadania tem sido privilegiada na modernidade e é tendencialmente menos despótica, mas não é a única e opera sempre de maneira articulada com as demais, em forma de constelações jurídicas<sup>8</sup>.

Mas admitir que há uma pluralidade não apenas de ordens jurídicas, mas também de espaços estruturais em que essas ordens acontecem é apenas um primeiro passo. Em outros textos, Santos vai além e complementa o mapa com uma análise *das lutas* que se desenvolvem em vários daqueles espaços e tempos –

<sup>7</sup> Dois estudos aplicados para dimensionar a ocorrência material dessa pluralidade foram realizados por Santos e estão relatados em pelo menos quatro trabalhos (Santos 1980; 1988; 1995 e 2004c), cuja consulta vale a pena ao leitor.

<sup>8</sup> Apenas para exemplificar como isso se dá, vejamos as observações de Santos sobre o crime: “As constelações jurídicas à volta do crime variam imenso. Na medida em que as formas de direito caósmicas forem mais despóticas do que o direito territorial do Estado, os seus limiares de detecção e de regulação são mais elevados do que os do direito estatal, podendo assim considerar legal e até obrigatória uma determinada linha de ação que o direito estatal considere criminosa. Por exemplo, os maus tratos infligidos à mulher e o abuso de menores são freqüentemente considerados legais pelo direito doméstico, apesar de serem considerados crime pelo direito criminal do Estado” (2001: 302).

e para além deles –, na perspectiva de restabelecer a tensão entre regulação e emancipação ou, como ele também o define em outro lugar (Santos 2001), entre relações marcadas pela distribuição desigual de poder e relações marcadas pelo exercício de autoridade partilhada. No contexto do embate entre globalizações, essa proposta leva a horizontes que são tão amplos quanto instigantes: trata-se de mergulhar nas disputas – locais e/ou globais – por formas de sociabilidade (e, por isso mesmo, pela ampliação das oportunidades para se realizarem projetos de vida [Sousa Junior 2011]), reconhecendo as *categorias*, os *sujeitos* e as *estratégias jurídicas* que a cada uma delas estão associadas<sup>9</sup>.

Em suma, o quadro analítico que resulta do trabalho de Santos traz três premissas para se analisar a relação entre direito e emancipação social. Primeiro, a de que *o direito é um elemento social plural* – não apenas porque se verifica em vários domínios da vida social, mas também porque se exprime (ou se pode exprimir) de variadas maneiras, conforme se articulem os seus elementos sociologicamente constitutivos de *retórica, violência e burocracia*. Depois, a de que, no tempo em que vivemos, aquela pluralidade *se (des)organiza segundo um intrincado cenário de lutas por diferentes projetos de vida ao longo de múltiplas escalas, entre o local e o global*. Por fim, a de que, no contexto de crise e transição do paradigma moderno, essa (des)organização global de (i)legalidades oferece uma incomparável oportunidade para o aprendizado acerca da capacidade do direito para produzir emancipação.

---

<sup>9</sup> Como exemplos estão os estudos de Santos e sua equipe sobre questões como: corporações e direito do trabalho na experiência dos movimentos anti-sweatshop (o caso Nike); a juridicidade construída com as lutas do MST pela reforma agrária no Brasil; a luta dos U'wa (povo indígena colombiano) contra os “projetos de desenvolvimento” impostos sobre a região; a propriedade intelectual em face da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais na Índia (o caso Monsanto) ou das lutas pela saúde (a quebra de patentes dos medicamentos anti-HIV); a dignidade dos imigrantes nos países centrais (EUA e Europa); um novo direito administrativo e financeiro com o orçamento participativo de Porto Alegre; etc. (cf. Santos e Rodriguez-Garavito, 2006a; Santos, 1998 e 2003b).

### 3. Conceituando e avaliando a “legalidade cosmopolita” ou “subalterna”: argumentos e problemas centrais em “Poderá o direito ser emancipatório?”

Em “*poderá o direito ser emancipatório?*”, Santos mobiliza o quadro de referências examinado na seção anterior para uma finalidade bastante específica, porém nem por isso menos desafiadora: discutir os *contornos*, bem como as *condições de possibilidade para a emergência e afirmação de uma legalidade “cosmopolita” ou “subalterna” – quer dizer, da legalidade que se articula aos aludidos projetos mais inclusivos, formulados pelos grupos “excluídos” nas disputas locais e globais em torno de novas formas de sociabilidade*. Nesse propósito, Santos elabora seus argumentos por meio de oito “teses”, as quais podem ser resumidas em três pontos<sup>10</sup>: um apresenta caráter assertivo, enquanto os outros dois aparecem mais como “notas de cuidado” ou *caveats*.

De maneira geral, Santos associa a legalidade “cosmopolita” ou “subalterna” à negação de alguns pressupostos caros à legalidade das democracias liberais, em especial a *autonomia do direito* e a sua *disposição para a conservação das relações sociais*. Por autonomia do direito, Santos refere-se à crença de que “o direito e os direitos são autônomos porque a sua validade não depende das contradições da respectiva eficácia social. São autônomos também porque operam através de

---

<sup>10</sup> São elas: (i) Uma coisa é utilizar um instrumento hegemônico num dado combate político. Outra coisa é utilizá-lo de uma maneira hegemônica; (ii) Um uso não-hegemônico de ferramentas jurídicas hegemônicas parte da possibilidade de as integrar em mobilizações políticas mais amplas, que podem incluir ações tanto legais como ilegais; (iii) As formas não-hegemônicas de direito não favorecem nem promovem necessariamente o cosmopolitismo subalterno; (iv) A legalidade cosmopolita é voraz relativamente às escalas de legalidade; (v) A legalidade cosmopolita é uma legalidade subalterna apontada à sociedade civil incivil e à sociedade civil estranha; (vi) Enquanto forma subalterna de legalidade, o cosmopolitismo submete os três princípios modernos da regulação a uma hermenêutica de suspeição; (vii) O fosso entre o excesso de sentido e o déficit de desempenho é inerente a uma política da legalidade. A legalidade cosmopolita vive perseguida por este fosso; e (viii) Não obstante as diferenças profundas entre a legalidade demoliberal e a legalidade cosmopolita, as relações entre ambas são dinâmicas e complexas (Santos 2003b).

conjuntos específicos de instituições estatais criadas para esse efeito – tribunais, legislaturas, etc. Além disso, acha-se que o direito e os direitos esvaziam, à partida, o uso de qualquer outra ferramenta social” (2003b: 36). A negação da autonomia, por sua vez, é empreendida por uma veemente politização do direito – vale dizer, a “integração do direito e dos direitos em mobilizações políticas de âmbito mais vasto, que permitam que as lutas sejam politizadas antes de serem legalizadas. Havendo recurso ao direito e aos direitos, há também que intensificar a mobilização política, por forma de impedir a despolitização da luta – despolitização que o direito e os direitos, se abandonados a si próprios, serão propensos a causar” (2003b: 37).

Por disposição para a conservação das relações sociais, Santos refere-se à expectativa essencialmente restitutiva que as sociedades ocidentais depositam sobre o direito, ou seja, à expectativa de que, uma vez legalizado um conflito, a ordem jurídica e seus operadores devam atuar no sentido de restabelecer o *status quo ante* (no direito civil) ou de fixar uma compensação equivalente, geralmente em termos de perda de liberdade (no direito criminal). Com a negação dessa característica da legalidade das democracias liberais, diz Santos:

A legalidade cosmopolita procura atacar os danos de incidência sistemática e não só a relação vítima/ agressor [...] Isto explica porque é que a mobilização política e os momentos de confrontação e rebelião não são complementos, mas antes componentes intrínsecas da legalidade cosmopolita. Responder ao dano sistemático implica reivindicar um contrato social novo e radicalmente mais inclusivo. Impõe-se, por isso, substituir a justiça restauradora – que é a concepção de justiça demoliberal por excelência – por uma justiça transformadora, quer dizer, por um projeto de justiça social que vá além do capitalismo global (2003b:40).

Entretanto, ao mesmo tempo em que reivindica essas rupturas, Santos tece duas advertências aos leitores. Em primeiro lugar, diz ele, nem toda prática jurídica que fuja aos cânones da legalidade demoliberal terá automaticamente um

potencial emancipatório. Neste ponto, Santos exibe mais uma vez uma concepção não-romântica do pluralismo jurídico: admite-o como realidade sociológica e como elemento multiplicador das possibilidades de organização das relações sociais, mas sugere que as articulações de direitos e práticas jurídicas às quais ele dá ensejo devam ser submetidas sempre:

A uma espécie de teste de Litmus, para ver quais as formas de pluralismo jurídico que conduzem à legalidade cosmopolita e quais as que não o permitem. O teste consiste em avaliar se o pluralismo jurídico contribui para a redução da desigualdade nas relações de poder, assim reduzindo a exclusão social ou elevando a qualidade da inclusão, ou se, pelo contrário, torna ainda mais rígidas as trocas desiguais e reproduz a exclusão. A verificar-se a primeira hipótese estaremos perante a pluralidade jurídica cosmopolita (2003b:39).

Em segundo lugar, a relação entre formas cosmopolitas e demoliberais de legalidade é complexa e dinâmica. Se nem toda forma de legalidade concorrente com a das democracias liberais tem natureza mais inclusiva – portanto, “cosmopolita” –, também não será incomum que a construção de formas cosmopolitas de legalidade se beneficie de componentes típicos da legalidade demoliberal que, “dentro de certos limites e desde que se encontrem disponíveis”, podem bem permitir a busca de objetivos das lutas cosmopolitas. Até porque:

Os conceitos de emancipação social são sempre contextuais e incrustados [...] A mera sobrevivência física e proteção contra a violência arbitrária podem bem ser o único e ao mesmo tempo o mais desejado objetivo emancipatório a alcançar [...] À luz dessa distinção pode afirmar-se que existe uma probabilidade maior de as estratégias jurídicas cosmopolitas e demoliberais virem a aliar-se sempre que as concepções de emancipação social finas tenderem a dominar os projetos emancipatórios dos grupos e das lutas cosmopolitas [...] Caso, por exemplo, dos grupos cosmopolitas que se batem por direitos políticos e civis básicos (2003b: 42).

Assim sendo, “*Poderá o direito ser emancipatório?*” parece deixar dois desafios para a pesquisa sociojurídica. Um deles – que talvez apareça como mais



intuitivo –, está voltado à *identificação de práticas e estratégias jurídicas que se articulam a projetos de transformação estrutural da sociedade*, ou seja, a projetos que visem sobrepor processos de inclusão a processos de exclusão e, por isso mesmo, reconstituir a tensão entre regulação e emancipação. O outro, por sua vez, está voltado ao *mapeamento das interfaces (complexas e dinâmicas) que se estabelecem entre essas práticas e estratégias jurídicas e a matriz demoliberal de legalidade*, a fim de que seja possível descortinar a um só tempo os limites e as potencialidades das mais variadas constelações de juridicidade para o enfrentamento dos processos de exclusão e o conseqüente estiolamento da emancipação social.

As próximas seções buscarão explorar esses desafios, analisando o que desponta como um objeto empírico privilegiado para entender a relação intrincada entre hegemonia e contra-hegemonia na construção social de práticas jurídicas: a emergência do DIP – uma instituição de origem norte-americana – como prática jurídica e técnica de “governança democrática” de alcance cada vez mais pretensamente global<sup>11</sup>.

#### **4. Hegemonia e contra-hegemonia na construção social de práticas jurídicas: o “direito de interesse público” nos EUA e na AL**

---

<sup>11</sup> A expressão “governança” não é imune a controvérsias nas ciências sociais. Santos & Rodriguez-Garavito (2006) acham muito coincidente que o termo tenha se popularizado internacionalmente, na academia e nos programas de desenvolvimento, junto com a emergência de regimes neoliberais e enxergam no caráter relativamente neutro do termo uma tentativa de subtrair a capacidade intelectual de criticar a ordem neoliberal. Outros autores como Dezalay & Garth, no entanto, sublinham que o sucesso do termo deriva precisamente de seu caráter aberto, o que “permite a todos os potenciais interessados contribuírem para o debate [e] pode incluir tanto procedimentos e regras formais como espaços mais informais, tipicamente estudados por antropólogos” (2002a:311). O uso da expressão ao longo deste texto deriva, exatamente, do reconhecimento dessas virtudes sugeridas por Dezalay & Garth.

A noção de que é possível (ou necessário) haver um segmento da advocacia atuando sistematicamente em favor do “interesse público” tem origem nos EUA – especialmente a partir da “revolução dos direitos” dos anos 1960 –, apresentando como centro de gravidade uma preocupação *da profissão* com situações de *desigualdade*.

Uma revisão da literatura acerca das práticas de DIP constituídas a partir de então permite distinguir entre duas dimensões desta desigualdade<sup>12</sup>. A primeira é a desigualdade perante o mercado, “em que indivíduos, embora experimentando lesão de bens jurídicos, estão impedidos de reclamar proteção do direito porque são muito pobres para pagar um advogado (e não há sistemas de ônus de sucumbência ou de honorários de sucumbência disponíveis)”. O DIP responde a esse tipo de desigualdade provendo “serviços sem custo ou de baixo custo para expandir a entrada dos pobres no sistema jurídico, em bases individuais, caso a caso”. A isto, autores denominam a “dimensão do acesso” (*access dimension*) do DIP (Cummings, Sa e Silva & L. Trubek 2011:10). A segunda dimensão é a de “grupos ou sujeitos na sociedade que se veem afetados em sua capacidade de defender seus interesses coletivos por meio dos canais políticos”. Este tipo de desigualdade tem modalidades variadas e conhecidas na literatura, tais como “a pobreza, o pertencimento a minorias, a discriminação e impedimentos à ação coletiva”. Nos EUA, o DIP “tem sido utilizado historicamente por membros desses

---

<sup>12</sup> A literatura que descreve as características e a história do DIP após sua institucionalização nos EUA é vasta e detalhada e, exatamente por isso, difícil de ser resumida: o terreno do DIP é amplo e diferenciado e as questões que mobilizam os autores são, de alguma maneira, contingentes às mudanças históricas no sistema jurídico, na profissão jurídica, e na atmosfera política dos EUA. Tentativas de definir o DIP são poucas e não têm conseguido despertar a mesma euforia acadêmica que termos como “cause lawyering” (Sarat & Scheingold 1998; 2001, 2004; 2005; 2006 e 2008). Este artigo se vale do esforço recentemente empreendido por Cummings, Sa e Silva & L. Trubek (2011), na tentativa de lançar as bases para uma pesquisa comparada e internacional sobre a relação entre o DIP e a advocacia comercial. Como referências principais sobre o DIP, todavia, podem ser mencionados: *The new public interest lawyers*; Berlin; Roisman, & Kessler (1970); Halpern, & Cunningham (1971); Harrison, & Jaffe (1973); Rabin (1975-76); Sanford (1976); Council for Public Interest Law (1976); Weisbrod, Handler & Komesar (1978); Aron (1989); Cole (1994); Cummings & Eagly (2005); Nielsen & Albiston (2006); Rhode (2008); Saute (2008); Graham (2000)

grupos desfavorecidos para ampliar conquistas políticas por meios jurídicos – especialmente o litígio perante tribunais – que não seriam alcançadas de maneira efetiva pela política majoritária”. A isto, autores denominam a “dimensão política” (*policy dimension*) do DIP (Cummings, Sa e Silva & L. Trubek, 2011:10).

Mais recentemente, referências ao DIP ou a uma “advocacia de interesse público” (AIP) têm aparecido repetidamente em muitos outros cantos do mundo<sup>13</sup>. A América Latina viu nascer uma “rede de clínicas de interesse público”, com a missão de “fortalecer programas de direito de interesse público” que se instalaram na região nos anos 1990 e encontraram nas Escolas de Direito o nicho mais favorável à sua reprodução<sup>14</sup>. Na medida em que África, Ásia e Leste Europeu se afirmam como novas fronteiras do desenvolvimento, essas regiões começam a atrair investimentos de organizações como o *Open Society Institute* (OSI) e a Fundação Ford (FF), dos quais parcela substancial está sendo canalizada para apoiar a implementação de centros de “direito de interesse público”<sup>15</sup>.

O fenômeno, porém, vai muito além dos chamados países em desenvolvimento. Na Irlanda, estabeleceu-se uma “Aliança de Direito de Interesse Público” (PILA), construída em “em função do interesse e do clima favorável para esta área do direito” e da “clara necessidade de um centro de referência para o trabalho em direito de interesse público”, observados após uma “conferência de

---

<sup>13</sup> Para referências na literatura, ver Abel (2008); Alviar (2008); Atuguba (2008); Cummings & L. Trubek (2008); Liu (2008); Mbazira (2009); McClymont & Golub (2000); Patel (2009); Mohapatra (2003); Razzaque (2004); Rekosh (2008); Rekosh (2005); Cummings (2008); Vieira (2008); Yap & Lau (2011).

<sup>14</sup> Sobre esta rede, ver <http://www.clinicasjuridicas.org/>

<sup>15</sup> Um dos melhores exemplos de investimento para a institucionalização do PIL na África, Ásia e Leste Europeu é o trabalho que vem sendo pela Rede de Direito de Interesse Público (PILNET, anteriormente denominada Instituto de Direito de Interesse Público ou PILI). Originalmente uma iniciativa da Escola de Direito da Universidade de Columbia, nos EUA, a PILNET se tornou uma organização independente que, com base em doações da FF e do OSI oferece treinamento e outros recursos para indivíduos e organizações que atuam em DIP em países em desenvolvimento, com uma ênfase especial, agora, em África, Ásia e Leste Europeu. Assim, a PILNET tem sido facilitadora da criação de uma comunidade epistêmica e encorajadora do trabalho de ONGs de DIP fora dos EUA. Para maiores informações sobre a PILNET e suas linhas de trabalho, ver <http://www.pilnet.org>

direito de interesse público” ocorrida em Dublin, em outubro de 2005<sup>16</sup>. O mesmo se passou na Oceania: desde os anos 1990, a Austrália tem visto a multiplicação de *clearing houses* de “direito de interesse público, modeladas em organizações similares nos EUA, em particular em Nova Iorque”<sup>17</sup>.

A mera popularização do rótulo “PIL” para dar nome a práticas jurídicas – seja como uma categoria nativa de advogados, seja como um “conceito” elaborado na academia –, parece indicar que um amplo processo de propagação institucional está em curso. Comunidades epistêmicas e profissionais de DIP nesses países poderiam perfeitamente dar denominação distinta às suas práticas. Deve haver uma razão, racional ou não, pela qual estão a utilizar uma denominação de matriz norte-americana.

A literatura especializada procura associar esse processo à “reemergência e reorientação dos programas de direito e desenvolvimento (*law and development*), inicialmente em torno do objetivo da abertura de mercados e, mais recentemente, abraçando o estado de direito (*rule of law*) e a promessa de casar mercados livres com o respeito por direitos humanos” (Cummings & L. Trubek, 2008:19). Nesse contexto, dizem os autores, doadores do Norte “se voltaram ao direito de interesse público como uma ferramenta para limitar o poder dos governos e ampliar o acesso à justiça”, e os advogados do Sul foram estimulados a “investir na construção e no monitoramento de instituições estatais desde dentro, ao invés de contestá-las desde fora, [em um modelo de mobilização] mais compatível com o direito de interesse público, voltado para a efetivação de sistemas jurídicos

---

<sup>16</sup> Para informações sobre a “Aliança de Direito de Interesse Público” (PILA) na Irlanda, ver <http://www.pila.ie>. A PILA não é a única fonte de DIP no cenário atual da Irlanda. Outra iniciativa de DIP naquele país é o projeto de “Apoio ao Litígio de Interesse Público” (PILS). De acordo com a página deste projeto, ele foi criado em 2009, depois que “pesquisa levada a efeito pela Deloitte em 2005 encontrou evidência sobre a necessidade de um projeto dedicado ao litígio na Irlanda do Norte. Com base nisso... o Comitê de Administração da Justiça (CAJ) submeteu uma proposta de pedido de financiamento para a Atlantic Philantropies e, em 2007, recebeu doação para um projeto piloto de 5 anos”. Sobre o PILS, ver <http://www.pilsni.org>

<sup>17</sup> Sobre uma dessas várias unidades, ver <http://www.pilch.org.au/>

domésticos, que com o modelo de direitos humanos, baseado no constrangimento e nas denúncias em foros internacionais” (Cummings & L. Trubek, 2008:19). Vista desta maneira, a progressiva emergência da AIP como uma “instituição global” (Cummings & L. Trubek, 2008) deve ser considerada como a manifestação de uma “nova ortodoxia” de governança (Dezalay & Garth, 2002a)<sup>18</sup>, a qual tem na ordem jurídica (demoliberal) o seu componente (e limitador) fundamental<sup>19</sup>.

No entanto, uma análise de experiências de institucionalização do DIP a partir das sugestões epistemológicas de Santos pode descortinar outras possibilidades de leitura, não apenas em relação à natureza e às características deste fenômeno, mas também em relação às suas valências (e, portanto, em relação às valências do próprio direito) para as lutas por emancipação social. A próxima seção busca exercitar essas possibilidades explorando três temas que emergem de uma análise comparativa das experiências de AIP nos Estados Unidos e na América Latina<sup>20</sup>: (i) a clientela, os métodos e o significado sociopolítico das práticas de DIP; (ii) as formas de participação de AIPs em processos e estruturas de

---

<sup>18</sup> Embora Cummings & L. Trubek (2008) adotem uma visão moderada de convergência, essa tendência é prevista por autores como Meyer (2010); Meyer et al (2007) e Boyle & Meyer (2002). Ver, no entanto, Halliday (2009); Halliday & Caruthers (2007), Halliday & Osinsky (2006), Dezalay & Garth (2002), Inda & Rosaldo (2008) e Santos & Rodriguez-Garavito (2006) para entendimentos diferentes.

<sup>19</sup> “Advogados de interesse público [seriam] provocadores e catalisadores de uma ampla realocação de recursos jurídicos, o que [iria] estimular a expressão de importantes valores e interesses em nossa sociedade e aprofundar a igualdade política, econômica e social” *The new public interest lawyers*. In: Yale L J, vol. 79 1970:1071

<sup>20</sup> Essa análise está baseada em pesquisa empírica que serviu de base para tese de doutorado (Sa e Silva 2012). A pesquisa utilizou métodos múltiplos para coleta de dados sobre as práticas de DIP nos EUA e em vários países da AL, tais como questionários eletrônicos, entrevistas em profundidade e análises de documentos. Além disso, utilizou uma perspectiva analítica *interpretativa*, interessando-se, em grande medida, pelo sentido que os atores atribuem ao que fazem e vivem. Assim, os instrumentos de pesquisa buscavam captar: o que AIPs nos EUA e na AL fazem, de que modo fazem, e como entendem o que fazem sob este “rótulo”. No total, o processo de coleta de dados envolveu respostas a questionários eletrônicos de ao menos 221 advogados dos EUA e 87 da AL, além de 40 entrevistas em profundidade, além de observação participante em Conferência Pro Bono em Santiago, no Chile.

governança; e (iii) a relação entre práticas de DIP e a legalidade demoliberal em cada um daqueles contextos.

**a. Clientelas, métodos e significado sociopolítico de práticas jurídicas: diferenças de escopo na AIP nos EUA e na AL.**

Uma análise comparada do DIP nos EUA e na AL indica que, embora desenvolvidas sob o mesmo “rótulo”, retórica, ou mesmo aspiração normativa, as práticas de DIP que vem sendo institucionalizadas no mundo registram diferenças marcantes. Três dessas diferenças aparecem como merecedoras de especial consideração neste artigo. A primeira diz respeito à “*clientela*”: enquanto nos EUA os “advogados de interesse público” (AIPs) atendem também, e cada vez mais, a indivíduos, na AL a clientela deste segmento socioprofissional é constituída predominantemente por comunidades, grupos e movimentos sociais.

Narrativas dos próprios AIPs deixam essas diferenças bem claras. Quando falava sobre suas perspectivas de carreira como AIP, Alexander Jackson, um jovem advogado que atua com direito do trabalho na Filadélfia disse que, assim que entrou em seu emprego atual, ele pensava em trabalhar lá “por uns cinco anos”, período no qual iria “ganhar experiência com outros colegas que representam indivíduos, ter uma boa ideia de quais são as grandes questões e migrar para uma organização voltada mais à incidência em políticas públicas”, aonde então pretendia “trabalhar com problemas que envolvem os mais altos níveis de governo, escrevendo relatórios, falando à imprensa, levando à frente uma ação judicial de grande impacto”<sup>21</sup>. No entanto, prosseguiu Alexander, ele “não acredita mais nisso”, pois:

---

<sup>21</sup> Todos os nomes utilizados neste artigo e na tese de doutorado são fictícios, conforme acordo com os participantes e com o comitê de ética. Os nomes foram produzidos utilizando combinação

Adora trabalhar com casos individuais, que [lhe] oferecem, a cada dia, a possibilidade de poder ganhar um caso para alguém, para um indivíduo que depois aparece em [seu] escritório para receber um cheque e para o qual [ele] pode dizer: “fizemos isso juntos, ganhamos esse caso para você, você agora tem dinheiro e pode dizer que teve um caso para si na justiça e que recebeu o que lhe era devido”.

Um quadro bem diferente aparece quando se cruza a fronteira do México em direção ao sul. Não apenas os AIPs latino-americanos adotam uma clientela de maior escala (grupos, comunidades e movimentos sociais), mas a vasta maioria deles considera que trabalhos para indivíduos *não são típicos do DIP*. Questionado sobre o que distingue um AIP de um não-AIP, Fortunato Magallon, um advogado Mexicano que trabalha em uma ONG com direitos humanos (DH), direito criminal, direitos das mulheres e direitos dos povos indígenas argumentou que “AIPs trabalham com casos que impactam um grande número de pessoas, enquanto advogados tradicionais estão focados na realização dos direitos de seu ‘cliente’”. Da mesma forma, quando explicava os procedimentos que adota para a seleção de casos, Valentina Martinez, uma advogada que trabalha com direitos das pessoas com deficiência em uma “clínica jurídica de interesse público” na Colômbia disse que, ao contrário de outros, ela “busca casos que de alguma maneira vão impactar um grande número de pessoas”.

Ocasionalmente, AIPs latino-americanos concordam em atuar em favor de clientes individualizados, mas apenas na medida em que enxergam que este trabalho beneficiará diretamente um grupo mais vasto de indivíduos. Questionada sobre como se dá sua relação com seus clientes, Celina Turner, uma advogada equatoriana de 36 anos que trabalham em uma ONG com DH e temas de

---

aleatória dos nomes e sobrenomes mais populares nos EUA e na AL, conforme constava de páginas especializadas. Depois que uma primeira lista foi gerada, houve uma revisão para verificar se ainda havia alguma similaridade com os nomes reais dos participantes. Algumas pequenas adaptações tiveram de ser feitas para assegurar plenamente o desejado anonimato.

imigração, deu um exemplo instrutivo disso: “Se a organização entende que violência de gênero está afetando bastante uma população de refugiados, pode decidir por mobilizar litígio estratégico nesta área: pode aceitar representar individualmente uma refugiada que sofreu violência sexual no Equador e se envolver com esse caso criminal”. Frente à mesma questão, Angel Delafuente, um advogado peruano de 46 anos contou a história de um “cliente que se tornou deficiente no Exército e foi prejudicado ainda mais com a maneira pela qual os militares classificaram sua deficiência”. Atuando nesse caso, Angel e seus colegas identificaram estratégias processuais que poderiam beneficiar seu cliente como um indivíduo ou outros na mesma situação. “Depois de negociação com o cliente”, disse Angel, não sem exibir um ar de satisfação, “ele escolheu adotar o itinerário que beneficiaria os outros também”. O processo está em curso, mas “[sua clínica] segue aconselhando o cliente, sugerindo que ele dissemine sua história pela mídia e adote ações em conjunto com outras pessoas que o apoiam”.

Disjunção semelhante pode ser encontrada nos *métodos e estratégias* mobilizados por AIPs nos contextos dos EUA e da AL. AIPs norte-americanos tendem a considerar serviços diretos perante Tribunais e agências administrativas como um componente legítimo e de alguma maneira natural da AIP, ao lado, é claro, de estratégias de maior impacto, como o litígio e várias formas de lobby. Muitos entrevistados dos EUA também reportam o uso de estratégias não-legais, como educação e organização das comunidades e campanhas de mídia.

Narrativas sobre o cotidiano dos AIPs norte-americanos revelam como essa variedade de métodos, estratégias e níveis de atuação é constitutiva do DIP nesse contexto. Quando Olivia Jones, jovem advogada que atua com direito previdenciário na Pensilvânia foi perguntada sobre se há algo que ela gostaria de fazer diferente em seu trabalho, ela disse que “não”, pois entende que “seu cotidiano atual lhe oferece um horizonte de possibilidades mais do que satisfatório para atuação em favor do ‘interesse público’”. Afinal:



Em uma mesma semana, na segunda estou fazendo triagem de casos, me reunindo com clientes que aparecem com problemas e tentando resolver os problemas deles. Na terça estou em outra parte, treinando outros advogados que trabalham na mesma área que eu, porque me especializei em algumas questões que podem ajudá-los a fazer diferença na vida de outros. O poder do treinamento, de treinar os treinadores, como eles dizem, é fabuloso. Na quarta posso estar em Washington, D.C., me encontrando com a autoridade da assistência social e contando-lhe sobre melhorias que ele tem promovido nos programas que executa. Na quinta posso ir gravar um vídeo, que será enviado para cada Senador e ajudará a fazer alguma diferença na votação de leis ou do orçamento. Por fim, na sexta, posso estar em uma reunião com advogados-referência em temas de direito à saúde, para discutir como implementar a legislação de saúde recentemente editada por Obama.

Os AIPs da América Latina, ao contrário, empregam um conjunto bem mais restrito, porém bem mais agressivo de métodos e estratégias: eles *sempre* reportam o uso de estratégias de alto impacto e *sempre* reportam fazê-lo em conexão estreita com estratégias não-legais, como forma de ampliar ainda mais o impacto de seu trabalho.

O litígio de impacto, tanto na arena doméstica como na arena internacional, é tido como o principal método utilizado por AIPs da AL, que o consideram um meio para: (i) gerar precedentes legais transformadores; (ii) criar argumentos modelares, que outros AIPs podem utilizar; ou (iii) abrir uma janela para ações políticas e jurídicas em temas em relação aos quais o sistema de justiça tem estado alheio.

A proeminência do litígio de impacto na AL chega a afetar até mesmo o “rótulo” que dá a designação ao DIP na região. Com muita frequência, organizações de DIP são denominadas como de “litígio de IP”, “litígio estratégico de IP”, ou “litígio estratégico em DH”. Assim é que, quando Juan Torres, um advogado de DH no México descrevia sua clientela, ele explicou que sua ONG se especializou prestar serviços de litígio para outras ONGs, pois muitas delas

“trabalham mais com casos individuais e buscam resolver problemas de indivíduos que enfrentam problemas em algum ponto de suas vidas”. Desta forma, dizia Torres, “essas organizações oferecem um *primeiro auxílio* [... Elas tomam] um caso concreto, o que não é ruim, esse tipo de trabalho já é importante, [mas] o que [sua organização faz de diferente] em relação a essas outras é adicionar o conceito de *litígio estratégico em DH*; [ou seja, é dar] o *giro de interesse público* em busca de *resultados coletivos*”.

Além do litígio de impacto, AIPs da AL também se apoiam intensamente em estratégias de *comunicação e educação*. Com isso, buscam assegurar que suas ações e seus resultados eventualmente positivos se tornarão amplamente conhecidos em suas comunidades, países e até mesmo no exterior. Essa combinação é facilmente percebida nas palavras já citada advogada colombiana Valentina Martinez. Quando explicava os procedimentos para a seleção de casos na “clínica jurídica” em que atua, ela disse que um dos critérios:

É de que o caso ajude a criar consciência massiva sobre um determinado problema. Ninguém se importa, quer dizer, nenhum veículo de mídia vai dar cobertura para um caso em que um cidadão queira mudar de nome [...] mas houve ampla cobertura dos jornais quando processamos o prefeito por não atender normas de acessibilidade no metrô. Havia litígio neste caso, mas nem todos os nossos casos envolvem litígio. O que importa é que tenhamos algum meio para disseminar as histórias.

Da mesma forma, enquanto falava sobre o que gosta mais em seu trabalho como AIP, Javiera Garcia, advogada que atua em uma ONG no interior da Argentina, disse que, “ao contrário de advogados privados”, que aceitam casos “apenas se estes soam economicamente lucrativos” ou que “transformam casos em casos de interesse privado, de modo que possam cobrar indenizações”, sua organização recebe casos com os quais se busca “resolver um problema ou ao menos produzir um paliativo”, assim “contribuindo para a mudança social”:

A litigância privada pode dar a satisfação de ganhar um caso ou de ajudar um indivíduo que realmente precisava de ajuda, mas acaba aí. O DIP tem a ver com afetar a sociedade. Embora muitas vezes nós não ganhamos os casos, o fato de que colocamos um tema na agenda, de que fomos capazes de sujeitá-lo a um debate ampliado na mídia, de que alguém para além do grupo que está sendo diretamente afetado pode interferir nessa discussão, isso é o mais gratificante [da sua prática]. Se ganhamos o caso, tanto melhor, mas é bom saber que, de alguma maneira, podemos contribuir para a mudança social.

A literatura “nativa” sobre o DIP na AL corrobora essas distinções. Analisando as características do chamado litígio estratégico, Correa Montoya (2008:250) o define como um “processo de identificação, discussão, socialização e definição de problemas sociais”, seguindo pela “busca de casos concretos que podem ajudar a obter soluções amplas [...] e promover mudança social substantiva”. Tal “mudança social substantiva”, diz o autor, tem lugar por meio de várias arenas institucionais mobilizadas simultaneamente: “a *arena do judiciário*, pois requer que os juízes decidam de uma determinada maneira; a *arena administrativa*, pois requer o desenvolvimento de planos, projetos e políticas públicas para resolver um problema; a *arena legislativa*, de modo que mudanças legais de verdade possam ser obtidas; e a *sociedade civil*, que precisa ser educada e empoderada para se tornar um ator social com altas capacidades, nos termos de Sen”. Dessa forma, o litígio acaba por envolver:

Um componente jurídico [...] que envolve um tipo diferente de prática jurídica [...] que faz uso estratégico de meios judiciais e administrativos para alcançar os objetivos desejados; um componente político, pois [...] o litígio de impacto não pode se reduzir ao seu componente jurídico e [...] deve haver intervenção direta ou indireta [dos demandantes] na discussão, assim como no processo de tomada de decisão e implementação [de tal maneira que] os ganhos derivados da litigância são duplos: mudança social [...] e mais forte conexão entre os grupos mobilizados; e um componente de comunicação, que consiste em informar e intervir na opinião pública de modo a disseminar detalhes sobre a ação judicial [...] e apoiar as atividades e

a busca por soluções amplas [não se tratando] apenas de dar publicidade a outras atividades [...] mas de um componente que se justifica como tal (Correa Montoya, 2008:253-8, sem destaques no original).

Essas diferenças estruturais nas práticas de DIP nos EUA e na AL também repercutem na forma pela qual os AIPs em cada um desses contextos definem a *significância socio-política* de seu trabalho. Na AL, os AIPs entendem seu trabalho como um meio para: (i) dar visibilidade a (ii) problemas estruturais no funcionamento do governo e da sociedade e, em especial, (iii) dar ensejo a mudanças em políticas públicas ou, de maneira mais geral, nas estruturas de governança. Assim é que, questionado sobre seus métodos de seleção da clientela, Cristobal Alvarez, um advogado que atua na Argentina com diversos temas “de IP” respondeu que:

Há duas variáveis que consideramos interessantes. De um lado, a pessoa precisa pertencer a um segmento vulnerável, de modo que advogados privados não se sintam incentivados a tomar o caso. Esse primeiro filtro de admissão não necessariamente leva a casos de “interesse público”, mas é um que usamos. De outro lado, a ideia de “interesse público” em si, como um filtro adicional, tem a ver com a capacidade de o caso ajudar a produzir uma crítica contra falhas sistemáticas em uma política pública ou de ativar mecanismos ou ferramentas que levem a mudanças em uma situação estrutural, na qual haja violação de direitos.

Embora compartilhem o entendimento de que o DIP é meio para melhorar o funcionamento do governo e da sociedade, os AIPs norte-americanos enxergam esse processo como muito mais iterativo. Como Linda Ferguson, uma advogada de 35 anos atuando com proteção ambiental em Maryland define com precisão:

Você tenta ganhar um caso de cada vez e construir em cima disso. Qualquer que seja o resultado, você tenta trazer uma voz para o Tribunal, ou um ponto de vista que, de outro modo ninguém traria, e que precisa ser ouvido pelo Tribunal para que este componha uma imagem completa do problema ambiental. Você tenta construir nos

sucessos do passado e criar um arcabouço legal mais forte que o dinheiro e a influência das corporações.

Deste modo, atos de resistência individual podem ser tão significativos como atos de impacto mais amplo, seja porque empoderam indivíduos lutando contra injustiças sistêmicas ou porque, cedo ou tarde, ajudam a reduzir essas injustiças. Questionada sobre “o que [ela] mais gosta em sua vida de AIP?”, Chloe Garcia, advogada que atua no Texas com temas de direito do trabalho e imigração ofereceu um interessante exemplo a esse respeito. Ela disse acreditar que sua prática:

Envia uma mensagem forte de que “Ei, não importa quem você seja, não é correto pegar essas pessoas e fazê-las trabalhar para você de graça e assustá-las e oprimi-las. E se você tentar fazer isso pode ir parar no Tribunal, perante um juiz. E aqui está a lei, vou lhe mostrar a lei que diz que você é responsável”. E isso foi muito empoderador, porque muitos de nossos clientes ouviam no boca-a-boca, de seus amigos, “Ei, ligue para estes advogados, eles conseguiram obter para mim uma indenização, talvez possam fazer algo por você”. E muitas vezes eles sequer sabiam, eles pensavam “Uau, pensei que não tinha nenhum direito neste país! É sério que advogados fizeram isso por você? Advogados americanos?” Isso era algo muito nítido.

Dada essa abordagem iterativa com a qual os AIPs dos EUA articulam a relação entre direito e mudança social, mesmo quando utilizam litígio de impacto eles atribuem a isso um papel diferente dos seus colegas da AL: processos que levam a acordos ou que beneficiam clientes individualmente também são vistos como favorecedores do “interesse público”, por desencorajarem a conduta dos violadores de direitos no médio ou longo prazo. Por exemplo, quando Mia Taylor, advogada em temas de moradia no Colorado foi solicitada a contar uma história de sucesso em sua experiência de AIP, comentou sobre:

Um indivíduo que estava prestes a perder sua casa para um banco por não conseguir pagar as prestações. O caso tomou muito tempo nosso e pelo que eu lembro fomos bem sucedidos em mantê-lo na casa. Não

lembro se fechamos um acordo ou se fomos até o fim no processo judicial. Em casos como esse, eu fico com uma sensação muito forte de que é fundamental que a maior parte das pessoas conte com representação jurídica adequada, porque assim os sub-representados têm menor chance de serem maltratados. Este era um indivíduo, em meio a muitos que tinham contraído esse tipo de empréstimo. Mas se apenas alguns deles forem capazes de obter amparo na justiça, então o banco provavelmente irá, em primeiro lugar, parar de vender esse tipo de empréstimo [risadas]. Mas, em segundo lugar, o banco vai ser mais inclinado a negociar ou a fazer algo pra ajudar os demais mutuários a fim de que eles também não o processem. Então é como se houvesse um efeito em cascata: representar clientes individualmente ajuda a todas as demais pessoas que não podem pagar um advogado, ou seja, a maior parte das pessoas [risadas].

Da mesma forma, quando falava sobre o que entende desafiador em seu trabalho, Jacob Anderson, um jovem advogado em temas ligados ao desenvolvimento econômico de comunidades pobres em Nova Iorque, deu o seguinte exemplo:

Eu faço muitas defesas em casos de execução de hipotecas imobiliárias. Mutuários acionados têm pouquíssimo poder em relação às instituições financeiras, que são companhias enormes com lucros astronômicos. Há duas semanas entramos com uma ação contra [bancos], em nome de três mutuários. Isso é parte de uma estratégia para forçar um acordo, porque apenas por meio de conversas com os bancos nós não fomos capazes de chegar a uma proposta adequada, então ir ao Tribunal e litigar é um passo na estratégia para conseguir resolver o problema. Mas acho que isso é satisfatório porque, em última análise, o que impede o sistema de ser justo é o fato de que o [banco], se quiser, pode gastar uma porção de dinheiro com advogados, enquanto pessoas comuns nunca terão chance de fazer isso. Então muitas vezes a gente se vê brigando contra pessoas ou corporações que têm muitos recursos, mas isso é bom, tem alguma efetividade.

Em suma, uma análise comparativa do DIP nas Américas revela diferenças bastante consideráveis no tocante ao *escopo* da atuação dos AIPs em cada contexto. A clientela servida por AIPs na AL é constituída predominantemente de comunidades, grupos e movimentos sociais; enquanto a clientela servida por AIPs

nos EUA também inclui indivíduos. Os métodos empregados por AIPs na AL são sempre de alto impacto, com bastante ênfase no litígio; enquanto os métodos empregados por AIPs nos EUA são mais diversificados, incluindo serviços diretos perante Tribunais e agências administrativas. Na AL, o DIP é tido como um veículo para mudanças estruturais, enquanto nos EUA é tido como um veículo para mudanças mais iterativas.

#### **b. Advogados e governança: direito e poder na AIP nos EUA e na AL**

Desde que Tocqueville escreveu seu clássico livro sobre a Democracia na América (2000), o entendimento de que o direito e os advogados podem ocupar posições variadas em relação a estruturas de governança em comunidades e sistemas políticos tornou-se lugar comum na sociologia política. A análise comparativa dos AIPs nos EUA e na AL também revela diferenças nesse tipo de inserção, as quais repercutem no debate sobre as condições nas quais a institucionalização de práticas de DIP pode (ou não) ser emancipatória.

A sociedade norte-americana é baseada na utopia de que *é o direito, e não os homens*, quem deve governar. Assim, advogados norte-americanos se constituem como membros de uma coletividade que de alguma maneira foi concebida como partícipe dos assuntos de governo e do controle do poder – esteja o poder nas mãos de agentes públicos ou privados.

As narrativas dos AIPs norte-americanos sempre refletem essa posição privilegiada de que eles desfrutam em seu país. Quando falava sobre as razões pelas quais decidiu ingressar na Faculdade de Direito, Nathan Kemp, um advogado de 44 anos que trabalha em uma ONG com temas de direito de família e da infância contou que “cresceu pobre, mas com boas notas, no Norte do Estado de Nova Iorque e na Flórida Central; tinha ideia de cursar direito desde muito jovem”,

mas quando passou a atuar como um voluntário em um centro de defesa de direitos do consumidor e em uma casa de longa permanência de idosos ficou convencido de que “precisava do prefixo ‘Dr.’ em frente ao seu nome e no timbre de seu papel, para de fato ser capaz de produzir justiça para a maior parte dos indivíduos”.

A relevância dos advogados no contexto norte-americano reaparece e é qualificada quando os entrevistados falam sobre o sentido de seu envolvimento em conflitos. Perguntado sobre que diferença acredita poder fazer como um AIP, Michael Thomas, um advogado que trabalha em Nova Iorque com temas de direito à saúde deu o que “acredita ser um exemplo clássico”:

Pense em uma criança que tem asma e o médico de alguma forma consegue perceber que a asma está relacionada a infiltrações no apartamento. O médico pode falar com o locador e o locador provavelmente não fará nada. O assistente social pode falar com o locador e o locador não faz nada. Aí um advogado entra em cena e então “Meu Deus!”, o locador começa a agir, conserta o imóvel, a asma vai embora e então a criança pode seguir sua vida e seus estudos.

Igualmente importante é a *maneira específica* pela qual os advogados participam em estruturas de governança, dentro do raio de ação de que dispõem em seus contextos sociais. Em consagrado estudo sobre consciência jurídica popular, Ewick e Silbey (1998) elaboraram três narrativas esquemáticas sobre como a legalidade é construída na sociedade norte-americana. A essas narrativas, as autoras denominam: diante do direito (*before the law*), com o direito (*with the law*), e contra o direito (*against the law*).

A narrativa denominada “com o direito” (*with the law*) descreve a legalidade como uma arena que as pessoas podem utilizar para perseguir seus interesses e administrar seus problemas cotidianos. No entanto, como as autoras destacam, “ver a legalidade como uma arena de disputa, potencialmente disponível para si e



para os outros, não significa dizer que os usos da arena são infinitos. As pessoas reconhecem os constrangimentos que operam sobre o direito” (Ewick & Silbey, 1998:131). Entre esses constrangimentos estão, por exemplo, “as regras que impõem limites ao que o direito pode fazer”, os “custos associados com o uso do direito ou com o seu uso de uma determinada maneira” e, o mais importante para esta seção, “os diferentes níveis de habilidade e experiência dos ‘jogadores’” (Ewick & Silbey, 1998:131-2). Nesse sentido, Ewick & Silbey afirmam terem encontrado uma “virtual concordância” entre os participantes de sua pesquisa sobre a importância de se contar com um advogado quando, por escolha ou pelo destino, alguém se vê jogando o jogo por meio do qual a legalidade é (também) construída.

Com base nessas mais diversas fontes de informação, pode-se dizer que os advogados norte-americanos dominam um conjunto bastante específico de procedimentos e habilidades que não estão amplamente disponíveis na sociedade e sua legitimidade sociopolítica se torna bastante incrementada por esse domínio, em uma sociedade que tende a atribuir ao esquema da “arena de disputa” um papel central em sua estrutura de governança. De maneira consistente com essas proposições, a *expertise* é talvez o principal recurso no qual os AIPs atuando nesse país se apoiam.

Embora muitos dos AIPs norte-americanos soem quase que inconscientes quando falam a esse respeito, outros demonstram ter bastante clareza de que a capacidade de “navegar em teias burocráticas” ou de desenvolver “estratégias criativas” utilizando um conjunto único de saberes é um elemento constitutivo de suas identidades profissionais e de seu status na sociedade. Por exemplo, quando descrevia sua área e modo de atuação, a já citada Olivia Jones disse que:

A administração da seguridade social é desvairada. Eles têm um milhão de obstáculos pelos quais você tem que passar para provar que é elegível para os programas de benefício, mesmo se você for

uma pessoa com deficiência. Você tem que provar que é pobre e por pobre eu digo muito, muito pobre. Você tem que provar que tem renda muito limitada ou não tem renda nenhuma. Você tem que provar que não tem nenhum tipo de recurso. Você tem que provar que é um cidadão americano, que teve a doença logo em seus primeiros anos de vida. Você tem que provar que vive sob determinadas condições, que não recebe nada de familiares. É inacreditável a quantidade de coisas que você tem que provar. As pessoas ficam presas nesses obstáculos. Ou eles preenchem o formulário errado, ou suas respostas são consideradas não-verdadeiras, ou a administração simplesmente faz besteira ao analisar o pedido. E deve haver mais ou menos um milhão de páginas com regras ou orientações duríssimas às quais essa agência deve obedecer. O que eu faço é ser criativa e tentar obter benefícios para as pessoas quando elas batem de frente com essas palavras idiotas.

Mais adiante na conversa, quando questionada sobre de que modo ela acredita que seu trabalho ajuda a perseguir o IP, Olivia disse que essa é “uma questão estúpida”. Afinal, “são pessoas que não têm voz, que não tem os meios ou a habilidade ou as redes ou o tempo necessários para navegar, isso mesmo, navegar as complicadas teias burocráticas da seguridade social”. Dessa perspectiva, o que ela e seus colegas fazem é “aprender os detalhes dessas teias e servir como advogados para as pessoas que são jogadas nelas para que se virem”, pois é “notável como esses programas são elaborados de modo que você precisa, efetivamente, ter um advogado”.

Se os advogados ocupam uma posição privilegiada na sociedade americana por dominarem as regras, procedimentos e princípios que constituem a faceta do “jogo” do direito, a legitimidade do DIP deriva precisamente do fato de que ele serve como uma ponte entre a arena desse jogo e os interesses que nela podem estar sub-representados. Essa, aliás, é uma característica já antecipada por alguns dos primeiros trabalhos sobre o DIP nos EUA:

As definições... de direito de interesse público compartilham uma característica em comum: todas repousam sobre um ideal pluralista e colocam ênfase nos procedimentos utilizados para garantir a

representação de todos os interesses. Tradicionalmente, para o advogado, isso significa que o interesse público está sempre representado em uma disputa jurídica [...] Muitos advogados que têm discutido o interesse público e o direito de interesse público não têm problema com essa visão, o problema, como eles entendem, é que ou muitos 'interesses' não estão representados no processo e no contraditório, ou estão inadequadamente representados. Advogados que praticam o 'direito de interesse público', assim, tomam como um dado que o interesse público é, de fato, o resultado do processo legal, e que suas atividades vão contribuir para a 'representação dos subrepresentados' (Weisbrod & Benjamin, 1978:28. No mesmo sentido ver Marks, Leswing & Fortinsky, 1972:14 e Marshall, 1976: 7-8).

Três décadas depois que textos como esses foram produzidos, entrevistas com os AIPs norte-americanos corroboram a ideologia da igualdade de representação como fundamento do DIP. Por exemplo, questionado sobre o que ele mais gosta em ser um AIP, William Harris, advogado que trabalha com temas previdenciários na Flórida disse que: “Na Faculdade de Direito aprendi que ser um advogado significa ajudar os outros. Alguns escolhem ajudar corporações e coisas do gênero, quando há, provavelmente, uma demanda maior entre as pessoas que não têm os meios e os recursos para contratar advogados e ter acesso a um sistema de justiça realmente justo”. Mas:

Se há de haver justiça, ambas as partes em uma controvérsia devem receber assistência jurídica. Por isso é que eu fico satisfeito sabendo que estou ajudando as pessoas, como que nivelando a arena do jogo, se você quiser, ao representar pessoas que de outro modo não seriam representadas em suas demandas jurídicas.

Um quadro bem diferente emerge, mais uma vez, quando se cruza a fronteira do México em direção ao sul. No contexto da AL, o direito não tem se constituído como uma ferramenta hegemônica de governança. Argumentos jurídicos não necessariamente dão a base para se confrontar o poder; e a expertise estritamente jurídica tem um peso muito moderado em assuntos de governo. Ao contrário, AIPs lutam exatamente para estabelecer uma posição mais

central para o direito e para eles próprios em esquemas de governança. O “estado de direito” (*rule of law*) em si mesmo se torna uma “causa”, que com frequência se sobrepõe às outras pelas quais esses advogados atuam<sup>22</sup>.

Assim é que, por exemplo, perguntado sobre o que mais gosta em seu trabalho, Felipe Acosta, um advogado argentino que trabalha com direitos civis disse que ele e seus colegas estão “convencidos de que podem produzir mudança no sistema jurídico, nas instituições e na condição das pessoas”. Descrevendo sua equipe como “um pouco maluca, um pouco romântica, por que a verdade é que [eles] perdem a maioria dos casos, de fato perdem muito mais que ganham”, Acosta ressaltou, entretanto, que:

Há [entre eles] uma convicção de que a justiça pode trabalhar de um modo diferente, de que os advogados podem se comportar de maneira diferente, de que o direito pode ser usado de uma maneira diferente e de que os juízes podem trabalhar de uma maneira diferente. Há satisfação em trabalhar com essa convicção e utilizar os Tribunais para algo distinto de pedir indenizações, como é a prática da maior parte dos advogados.

Esta relação entre práticas jurídicas e desenvolvimento institucional, que é uma pedra angular do DIP na AL, encontra formulações bastante elegantes nas narrativas dos AIPs desta região. Quando falava sobre o significado sociopolítico de seu trabalho, Matias Lopez, um dos fundadores do DIP na Argentina disse que:

Talvez eu esteja exagerando, mas depois da transição democrática na Argentina, pela primeira vez em muitos anos estamos começando a levar os direitos e a Constituição a sério. Porque antes disso, a ideia de que a Constituição impõe limites à política não era algo que os políticos aceitavam e sobre o que pensávamos; nós esperávamos que tudo viesse da política, que o direito ao trabalho, à moradia, a boas condições de trabalho viriam da política, como com Perón. Mas se a política te dá tudo isso, nada disso é um direito que você tem e que

---

<sup>22</sup> Sobre a possibilidade de que o estado de direito em si mesmo venha a ser uma “causa” pela qual advogados atuam, ver Hilbnik (2004).

pode reivindicar, menos ainda por meio dos Tribunais, eles não está lá para isso. Então quando, por muitas razões, a democracia é restaurada, a linguagem passa a ser de que temos direitos e temos como efetivá-los por meio dos Tribunais. Isso, eu acredito, é o que há de mais revolucionário na nossa transição democrática [...] Agora temos uma janela, agora há outro modo de fazer política no qual uma ONG pode trazer à justiça um caso que impactará uma política pública.

A literatura latino-americana sobre o DIP corrobora novamente essa interpretação. Por exemplo, no prefácio de um livro sobre “Direitos Humanos e Interesse Público”, que é parte de uma série na qual muito da memória do DIP na AL está registrada, Gonzalez afirma que:

Historicamente, a noção de ‘interesse público’ era invocada como um argumento para que o estado restringisse direitos. Dizia-se que “um direito estava limitado por razões de interesse público”. Esse uso da expressão “interesse público” estava associado com o “interesse do Estado”. Havia até mesmo algumas agências estatais que eram estabelecidas com o objetivo de proteger o “interesse público”. Mais recentemente, porém, o conceito de interesse público adquiriu uma conotação diferente, a qual está conectada com uma noção ampliada do “público” e inclui interesses tanto estatais como não-estatais, ou seja, que é permeável às manifestações da sociedade civil e à participação dos cidadãos. Isso ocorre em paralelo com a mudança da relação entre o “interesse público” e o exercício dos direitos, de modo que o primeiro não limita o segundo, ao contrário, tornou-se associado à proteção dos direitos (2001:07).

No entanto, precisamente porque o contexto da AL é de transição, estratégias jurídicas não são suficientes para confrontar o poder. Assim é que, ao contrário do que se passa nos EUA, o DIP na AL exhibe uma dimensão marcadamente política<sup>23</sup>. Perguntado sobre que tipo de impacto busca produzir na

---

<sup>23</sup> De fato, em um livro intitulado *A luta pelo direito: litígio estratégico e direitos humanos*, o Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), uma das principais organizações de DIP da Argentina, afirma que: “os casos apresentados neste livro também são uma parte importante da história recente do ativismo em DH. A relevância desse ativismo, cujos principais protagonistas são os advogados e os Tribunais, está em que a seleção de causas é fruto de trabalho conjunto com vários e diferentes coletividades e grupos sociais que reclamam por direitos. Assim, se historicamente o ativismo do

sociedade, Celestino Ruiz, um advogado de 28 anos que trabalha com DH e direitos civis na Argentina disse, por exemplo, que: “no curto prazo, o *principal impacto é colocar os temas que estamos enfrentando na mídia e na opinião pública, a fim de atrair a solidariedade de outros movimentos sociais e gerar um clima político favorável*. No longo prazo, esperamos contribuir para a construção de uma sociedade mais justa”.

Falando sobre a maneira pela qual seleciona os casos em sua “clínica”, Juan Torres, o já mencionado advogado mexicano ofereceu outro interessante depoimento sobre a íntima conexão entre o *jurídico* e o *político* nas práticas de DIP da AL:

Quando analisamos casos potenciais, também fazemos reuniões com duas ou três pessoas de fora, especialistas em várias áreas ou temas, para ver se há não apenas provas suficientes para submissão do caso ao judiciário, mas também se há viabilidade jurídica, ou seja, se um juiz aceitará o caso e conseguiremos produzir o impacto que esperamos. Além disso, não buscamos aferir apenas viabilidade jurídica, mas também viabilidade política, ou seja, saber se o tema está na agenda ou se é possível colocá-lo na agenda. Por exemplo, o tema da migração tem hoje muito apelo no México, está todo dia na mídia, está na agenda. Então estamos sempre pensando sobre como colocar os casos na agenda pública, ou melhor, política. Chamamos os melhores casos de “casos nobres”, casos que vão nos abrir uma porta, digamos, colocar um assunto na agenda para que possamos ter mais espaço para discuti-lo.

Isso ajuda a explicar porque, na AL, o DIP quase sempre envolve estratégias políticas e de mídia, assim como a colaboração com líderes comunitários e ONGs.

---

CELS se relaciona a demandas por verdade e justiça no contexto de crimes da ditadura militar, ao longo dos últimos anos outros temas têm emergido na agenda democrática: violência policial, condições das prisões e acesso à justiça; discriminação e temas relativos a populações de imigrantes, povos indígenas e minorias, restrições ilegítimas contra a liberdade de expressão e o acesso à informação, entre outros. A seleção dos casos está sempre ligada à possibilidade de que o litígio seja também abraçado por grupos necessitados, porque é nessa mobilização que depositamos expectativas de expandir direitos e lhes dar efetividade na agenda política democrática. Sem isso, os casos contariam apenas como pequenas batalhas, ganhas em meio a um restrito círculo de acadêmicos” (Centro de Estudios Legales y Sociales, CELS [2008]).

Os AIPs na AL têm que se apoiar nessas outras fontes de capital e expertise, tais como a pesquisa social e a comunicação: o direito é *um* componente em um amálgama de interesses que se conectam por meio de uma estratégia transformadora. E a relação entre os advogados e esses demais atores pode ser bastante horizontal. Por exemplo, questionado sobre situações concretas em sua prática que ilustram o tipo de impacto que busca produzir na sociedade, Angelo Duque, um advogado de 47 anos de El Salvador que trabalha com DH e direitos dos presos mencionou o caso de uma “comunidade rural que havia sido afetada por lixo tóxico, depois que foi expedida uma ordem judicial em um processo por contaminação ambiental movido contra um empresário”. Angelo explicou que, como “o processo estava parado no Tribunal porque o empresário havia entrado com um recurso, [ele e as lideranças comunitárias] resolveram pressionar o Ministro do Meio Ambiente, dadas as implicações do lixo sobre o direito à saúde dos moradores daquela comunidade”. *Depois que, juntos, advogados e membros da comunidade “fizeram pressão e organizaram petições públicas, o Ministério interferiu e o lixo foi, enfim, removido”.*

Assim, o DIP na AL pode ser compreendido como um experimento institucional vivo e rico, típico de contextos de transição, nos quais estruturas de governança estão instáveis e o “estado de direito” (*rule of law*) aparece gradualmente como uma avenida pela qual as pessoas podem transitar. Enquanto os AIPs norte-americanos buscam *conectar o povo ao direito*, os AIPs latino-americanos buscam *conectar o direito ao povo*<sup>24</sup>. O paradoxo, no entanto, é que ao

---

<sup>24</sup> Veja, por exemplo, o relatório intitulado A Corte e os Direitos (La Corte y los Derechos), produzido pela Associação pelos Direitos Civis (ADC), outra das principais organizações de DIP na Argentina. No prefácio deste relatório, os líderes da associação dizem que: “em 2005... publicamos pela primeira vez este relatório, analisando as principais decisões da Suprema Corte no período de 2003-2004. Na ocasião, demonstramos nossa preocupação com a falta de interesse da imprensa e dos cidadãos em relação às decisões da Suprema Corte Argentina. As principais razões para isso, como vimos, eram duas. Primeiro, faltava consciência crítica sobre a importância da Corte no cotidiano dos cidadãos. Segundo, a Corte padecia de falta de legitimidade nos anos 1990, a qual foi aprofundada no final de 2001...” Depois, consideraram que: “continua a ser de absoluta necessidade que os cidadãos saibam

procurar que o direito se sobreponha à política em estruturas e processos de governança, os AIPs latino-americanos reforçam as íntimas conexões entre o direito e a política.

### c. DIP e legalidade demoliberal

Como se destacou no início desta seção, a narrativa dominante sobre a propagação do DIP entende-a como parte de um processo de convergência em torno de princípios e métodos de prática jurídica. Num contexto de intensa circulação de pessoas, recursos e ideias e da consolidação, em nível internacional, de uma “nova ortodoxia” para a governança (Dezalay & Garth 2002a), o protótipo norte-americano do DIP teria se expandido para se tornar cada vez mais uma “instituição global” (Cummings & L. Trubek 2008).

Os tópicos imediatamente anteriores, por sua vez, demonstraram que, muito embora o *rótulo* do DIP e algumas de suas *formas institucionais* canônicas nos EUA tenham se tornado amplamente disseminados em países da AL, as práticas e significados associados a essas formas chegam a ser consideravelmente diferentes neste último contexto em relação ao primeiro – expressando, vale dizer, uma abordagem muito mais *agressiva, politizada e direcionada para a promoção de mudanças estruturais*. Nos termos de Santos, portanto, tem-se que *a propagação de um instrumento hegemônico não implica, necessariamente, que ele venha a ser utilizado de maneira hegemônica*.

---

e controlem as decisões da Suprema Corte com respeito a direitos e instituições constitucionais. Estamos convencidos sobre a necessidade de permanecer monitorando a Suprema Corte articulando atividades que contribuem para promover discussão pública sobre suas interpretações acerca da Constituição nacional”. E indicaram que esse tipo de iniciativa tem sido apoiada por instituições estrangeiras, anotando que: “este projeto foi possível graças ao apoio do Fundo de Programas Estratégicos da Embaixada do Reino Unido em Buenos Aires, assim como da Fundação Ford” (Saba & Herrero, 2008: 23-4).



Essas constatações não esgotam, porém, a complexidade da relação entre *hegemonia e contra-hegemonia* na construção social do DIP. Uma análise *processual* da emergência dessas novas práticas, a partir de uma sociologia do *campo jurídico* no qual elas vêm a ser institucionalizadas, permite revelar um cenário mais intrincado – repleto, por isso mesmo, de possibilidades, mas também de riscos.

Um exemplo particularmente ilustrativo está nas ONGs de litígio no Brasil – organizações sociais que utilizam estratégias baseadas nos Tribunais e invocam princípios constitucionais e normas internacionais de DH em favor de grupos, comunidades, ou movimentos sociais e, dessa maneira, constituem uma espécie de equivalente funcional das organizações de DIP nos EUA e no restante da AL<sup>25</sup>. Relatando as atividades do *Artigo 1º*, um projeto levado a cabo por uma dessas organizações, Vieira oferece uma boa descrição sobre como elas operam<sup>26</sup>: “a

---

<sup>25</sup> O caso brasileiro se distingue do restante da América Latina, pois a presença de organizações e profissionais do direito que afirmam atuar no sentido da defesa do “interesse público” é bem menor ou quase inexistente. Um fator que responde por isso é a organização institucional do “acesso à justiça” e da “mobilização jurídica” no país, no qual dois elementos estruturais parecem de maior importância: a proeminência das agências estatais (Defensoria Pública e Ministério Público) e a existência de fortes tradições locais de advocacia, algumas das quais enfatizam os interesses não do “público”, mas do “povo”. Por essa razão, a incorporação do Brasil à pesquisa comparada de fundo (Sá e Silva 2012) deu-se por meio de análise mais ampla sobre os campos do acesso à justiça e da mobilização jurídica naquele país. A estratégia se mostrou acertada e fecunda, pois a abordagem revelou outras dimensões de interesse analítico, não imediatamente perceptíveis no esforço de comparação.

<sup>26</sup> A principal área de atuação do projeto *Artigo 1º* é a violência praticada por agentes de estado. Membros do projeto têm ingressado com ações judiciais contra a administração de centros de custódia de adolescentes em conflito com a lei e adotado medidas visando a correta investigação de execuções arbitrárias possivelmente praticadas por policiais em São Paulo. O projeto *Artigo 1º*, é, na verdade, uma iniciativa no programa da ONG de Direitos Humanos *Conectas Direitos Humanos*. De acordo com uma narrativa de primeira mão por parte de Vieira, o qual esteve por detrás da fundação da *Conectas*, os fundadores desta ONG “entendiam que infraestrutura em Direitos Humanos compreendia organizações da sociedade civil fortes, fontes sustentáveis de financiamento e pensamento e informação independentes em Direitos Humanos. Assim, a missão da *Conectas* foi configurada como “promover os Direitos Humanos no Sul global mediante o fortalecimento da capacidade de organizações locais para trabalhar internacionalmente e mediante a exploração dos meios legais para a proteção dos direitos humanos nas esferas doméstica e internacional (2008: 247-8).

equipe tem grande discricionariedade na seleção de casos. [No entanto,] o principal critério é de que o caso dê oportunidade para produzir decisões que podem alterar práticas institucionais que violam direitos e gerar políticas públicas que conduzam à promoção dos DH de grupos vulneráveis”. Ademais, diz Vieira, “o *Artigo 1º* trabalha em colaboração direta com grupos e movimentos sociais que representam os direitos de grupos vulneráveis”, além de outros atores envolvidos com o acesso à justiça. Por fim, “embora o *Artigo 1º* utilize mecanismos domésticos e internacionais de DH, seu principal objetivo é *forçar as instituições domésticas a implementarem o novo arcabouço de direitos que resulta da Constituição de 1988, bem como os tratados internacionais ratificados pelo governo brasileiro*” (2008:248-9, sem destaques no original).

A emergência dessas ONGs, no entanto, não se dá no vazio, mas em estreita relação com formas pré-existentes no campo da mobilização jurídica<sup>27</sup> e do acesso à justiça no Brasil<sup>28</sup>, tais como a advocacia popular (AP) e grupos de Assessoria

---

<sup>27</sup> Tomando de empréstimo a definição de McCann (2006:22): “Este é o sentido principal do que muitos estudiosos denominam mobilização jurídica: ‘O direito é mobilizado quando um desejo ou expectativa é traduzido na afirmação de um direito ou de uma demanda baseada na lei’ (Zemans 1983). Muitas dessas demandas legais se referem, é claro, a direitos já estabelecidos e relativamente incontestados. Mas em outros casos os cidadãos interpretam as leis em sentidos diferentes, reconstruindo o direito, nesse processo, para adequá-lo a mudanças nas necessidades e circunstâncias; nós reconstituímos em alguma medida o direito que nos constitui. Nesse sentido, convenções jurídicas são entendidas como um meio bastante plástico e maleável, rotineiramente empregado para reconfigurar relações, redefinir direitos, e formular aspirações sobre a vida em comunidade. O conceito de consciência de direitos – como uma progressiva compreensão de relações sociais em termos de direitos – tem sido particularmente importante para a análise da relação entre direito e movimentos sociais ao redor do mundo (McCann 1994, Marshall 2003)”

<sup>28</sup> Tomando de empréstimo a definição de Sandefur (2008:339): “O acesso à justiça civil é uma perspectiva acerca da experiência que as pessoas têm com eventos, organizações ou instituições da justiça civil. Essa perspectiva se concentra em quem é capaz ou tem intenção de utilizar o direito civil e instituições e processos jurídicos ou para-jurídicos (quem tem acesso) e com quais resultados (quem recebe que tipo de justiça)”. Alternativamente e no contexto de projetos de reforma legal, o acesso à justiça tem sido definido por consultores do Banco Mundial como “acesso por pessoas, em particular os pobres e de segmentos desfavorecidos, a mecanismos justos, efetivos e responsivos para a proteção dos direitos, o controle do abuso do poder e a resolução de conflitos. Isso inclui a capacidade que as pessoas têm para buscar e obter proteção por meio de sistemas de justiça formais e informais, e a capacidade de buscar e exercer influência no processo e nas instituições voltadas à elaboração e à implementação do direito” (ver, por exemplo, World Bank, s.d.).

Jurídica Universitária Popular (AJUP). Boa parcela dos integrantes das ONGs de litígio, aliás, tem sido recrutada a partir dessas outras fontes.

A relativa linha de continuidade entre AP e AJUPs, de um lado, e ONGs de litígio, de outro, é consistente com as mudanças que, um pouco por toda a parte, vêm ocorrendo na sociedade civil e sua relação com o poder instituído. No plano internacional, a profissionalização do ativismo social e as sucessivas campanhas em favor do estado de direito (*rule of law*) contribuem para que ONGs voltadas à mobilização jurídica apareçam aos doadores como as instituições mais “racionais” para se investir e encorajar, a fim de promover a “boa governança” no mundo em desenvolvimento. No plano doméstico, a falta de recursos e a criminalização dos movimentos sociais – um dos principais desafios enfrentados pela AP e pelas AJUPs – vêm transformando essas mesmas ONGs na alternativa mais promissora para que APs e graduados em direito com histórico de participação em AJUPs se mantenham atuando nesse terreno.

APs e AJUPs têm merecido grande atenção na literatura sociojurídica dentro e fora do Brasil, razão pela qual é possível remeter o leitor interessado a outros textos de referência nos quais cada uma dessas experiências é discutida em maior profundidade. Para este artigo, é suficiente dizer que tais experiências são alinhadas com o que a literatura dos anos 1980 denominou de práticas jurídicas “inovadoras”<sup>29</sup>. De maneira geral, pode-se dizer que APs e AJUPs (i) buscam enfatizar o aspecto coletivo de conflitos, que enxergam como expressão de um padrão de opressão das sociedades capitalistas; (ii) atuam em favor de grupos que, ou bem já são organizados, ou estão em processo de organização para o enfrentamento de injustiças sistêmicas, especialmente os movimentos sociais que lutam por bens e direitos coletivos; e (iii) fazem uso combinado de estratégias

---

<sup>29</sup> Sobre APs, ver Sá e Silva (2010), Santos & Carlet (2010), Luz (2008), Engelmann (2006), Gorsdorf (2005) e Junqueira (2002). Sobre AJUPs, ver Abrão & Torelly (2009). Sobre ambos, ver Santos (2011). Para análises mais gerais sobre os “serviços legais alternativos” que emergiram, como categoria social e sociológica nos anos 1980, ver Thome (1984); Hurtado (1988) e Campilongo (1994).

legais e não legais (por vezes ilegais). Ademais, APs e AJUPs mantêm uma relação bastante ambígua com o direito: se, por um lado, exprimem uma decisão deliberada de investimento no direito por parte de diversos grupos e movimentos, no contexto de transição da ditadura para a democracia no Brasil, por outro lado entendem que a ordem jurídica liberal é “contraditória”, e que o seu campo de atuação é dado (e limitado) pela possibilidade de “explorar” essas contradições e, nesse processo, imaginar uma nova ordem jurídica, mais condizente com as demandas do “povo” pelo qual advogam.

Embora tenham tido grande importância no processo de redemocratização e na consolidação do Estado de Direito no Brasil, os tempos mais recentes têm sido bastante difíceis para APs e AJUPs. Além da falta de recursos e da criminalização de movimentos sociais, APs e AJUPs enfrentam desafios relacionados às suas próprias identidades coletivas. Como mencionado na passagem de Vieira (2008), a Constituição de 1988 incorporou uma vasta gama de direitos e de princípios igualitários e a ordem jurídica pós-constituente recepcionou uma série de tratados internacionais de DH. Em contraste com a antiga visão de que o direito é nada mais que uma “ordem contraditória”, que quando muito pode ser “explorada” mediante ações jurídicas e políticas concertadas, tem crescido, entre os APs e membros de AJUPs, a visão de que aquele rico conjunto de direitos e princípios é bom o suficiente para os interesses do “povo”. Nesse sentido, o verdadeiro problema está nas “outras instituições”, contra as quais cabe mobilizar aquele arcabouço jurídico (inerentemente justo)<sup>30</sup>.

Esse impasse de APs e AJUPs se reflete também, e talvez com maior intensidade, nas ONGs de litígio. O inventário mais completo sobre o trabalho dessas ONGs, uma coletânea de artigos editada em 2010 pela ONG *Terra de*

---

<sup>30</sup> Talvez essa seja a razão para a ênfase no litígio, o qual oferece uma boa base para a combinação de todas as posições em jogo sobre a mobilização jurídica: a visão de um tipo de prática radical, politizada e orientada para a comunidade, por um lado, mas também a visão de um tipo de prática técnico, jurídico e profissional, por outro lado.

*Direitos*, com apoio da Fundação Ford, é ilustrativo dessa bifurcação. Desde o título (*Justiça e Direitos Humanos: Experiências de Assessoria Jurídica Popular*), o livro é revelador das diferentes posições sobre o direito no âmbito das referidas organizações. Por um lado, trata-se de um livro sobre *Justiça e Direitos Humanos*, ou seja, sobre o contexto institucional favorável para a mobilização jurídica em favor de grupos e movimentos sociais de excluídos, o qual foi inaugurado com a CF de 1988. Por outro lado, trata-se de um livro sobre *Assessoria Jurídica Popular* ou *Advocacia Popular*, ou seja, uma espécie de prática jurídica que despontou, no Brasil, precisamente sob a visão de que o contexto institucional existente era no mínimo insuficiente para esse fim.

Os artigos que integram o livro ajudam a esclarecer as perspectivas em jogo. O primeiro examina a (ainda incipiente) presença de ONGs de litígio na arena ambiental (Leitão & Araujo 2010). Apesar de conduzir uma análise genérica, ao invés de discutir casos ou experiências específicas, como em outros artigos do mesmo livro, os autores fazem eco frequente à ideologia mais convencional dos *advogados populares*. Por exemplo, em um determinado ponto de sua narrativa, eles afirmam que:

Muitas vezes, a ação judicial é o meio utilizado para alcançar um objetivo concreto, como, por exemplo, suspender a realização de uma audiência pública para debater o licenciamento de uma obra que degrada o meio ambiente, visto que a sua convocação teria se dado de forma irregular. Obtida a decisão que suspende a audiência, é possível aos movimentos sociais acompanharem o debate sobre a obra de forma mais tranquila, não se deixando atropelar pela pressa de ver a obra autorizada que acomete os seus interessados (governos e empreendedores). Já ocorreu algumas vezes em que, suspenso o debate sobre uma obra, ela acabe por sair do cardápio de prioridades do governo, substituída por outra [...] Isso também significa que uma ação judicial, ao contrário do que pode parecer, não é um filho que precisa ser cuidado para sempre. Dependendo do caso, ela pode ter um ciclo de existência bem rápido; produzindo ou não resultados satisfatórios, é possível fechar esse ciclo quando o objetivo

pretendido é alcançado, ou quando se configure que isso não irá acontecer (Leitão & Araujo 2010: 23)

Em outras palavras, ao menos pelo que se pode apreender da narrativa, os autores não tomam o direito à participação como um dado (ainda que ele esteja inscrito “nos livros”<sup>31</sup>), nem esperam obtê-lo por meio da adjudicação. A relação entre direito e política aparece como consideravelmente intrincada.

Algumas páginas adiante, no entanto, advogados trabalhando em favor do direito à educação na ONG *Ação Educativa* revelam outra dimensão do processo de institucionalização do litígio (Rizzi & Ximenes 2010). O artigo detalha a atuação da ONG nos seguintes termos:

Além de permanente atuação na esfera administrativa, o programa propôs ações jurídicas na defesa do direito à educação [...] em articulação com outras organizações, fóruns e, sempre que possível, com o Ministério Público<sup>32</sup> e a Defensoria Pública<sup>33</sup>. Além disso, vem acompanhando o debate constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com a participação direta como *amicus curiae* em processos de controle de constitucionalidade que tenham como objeto aspectos relevantes do direito humano à educação [...] Na proposição e acompanhamento das ações, prioriza as demandas de caráter coletivo ou paradigmático, em que, além dos interesses imediatos defendidos, estão em jogo teses jurídicas relacionadas à amplitude da exigibilidade do próprio direito à educação, possibilitando sua expansão (2010: 106).

Mais adiante, o artigo registra que, diante de um cenário de “altíssima exclusão” de famílias de baixa renda do sistema público de creches e a

---

<sup>31</sup> Trata-se, aqui, de uma alusão ao célebre trocadilho da literatura anglo-saxã com as expressões “*law on the books*” e “*law in action*”.

<sup>32</sup> Agência estatal brasileira encarregada de atuar como “fiscal da lei” em processos judiciais onde haja interesses sociais relevantes envolvidos, tendo, também, a legitimidade para propor ações coletivas em defesas de direitos coletivos.

<sup>33</sup> Agência estatal brasileira encarregada de oferecer acesso à justiça para quem não tem condições de arcar com despesas de advogado, tendo, também, desde mais recentemente, adquirido a legitimidade para propor ações coletivas em defesas de direitos coletivos de maneira concorrente com o Ministério Público.

“estagnação do Ministério Público”, o qual havia atuado decisivamente na mudança de entendimento jurisprudencial sobre o assunto (Rizzi & Ximenes 2010:113), a *Ação Educativa* decidiu apoiar outras organizações da sociedade civil na construção de uma estratégia de litígio<sup>34</sup>.

A crônica sobre a construção e execução dessa estratégia é belíssima e muito bem escrita. No entanto, as considerações finais são de maior importância para este texto. Examinando em maior profundidade o significado de seu trabalho, os autores acabam por levantar a seguinte questão:

Tal mudança estrutural pode ser pleiteada unicamente por meio do Poder Judiciário? Como tal, não. Mas a mudança prescinde da possível pressão a ser realizada por meio do Poder Judiciário? Também não [...] O Judiciário tem uma importância estratégica nessa disputa simbólica: ser um ambiente no qual se discutem direitos. Se o Judiciário reconhece é porque é um direito a ser exigido do Poder Executivo, para todos. Tal percepção da educação infantil como direito faz com que a força para sua reivindicação nos meios “políticos” se multiplique (2010:125, sem destaques no original).

Assim, a passagem sugere um risco de autonomização no uso do direito e do litígio enquanto campo e estratégia para a promoção de mudanças sociais. Como na clássica narrativa de Scheingold (1978: 05), o litígio passa a ser visto como meio para “invocar uma declaração” ou “garantir a afirmação” de direitos pelos Tribunais e essa afirmação passa a ser “vista como equivalente a mudanças sociais”.

Os riscos associados a essa captura estão abordados em profundidade na literatura<sup>35</sup>. A questão central é se advogados de ONGs orientadas para o litígio

---

<sup>34</sup> O artigo também faz uso abundante da expressão “litígio estratégico”, o que demonstra a conexão discursiva entre as ONGs de litígio e a comunidade de AIPs na AL, ainda que no Brasil os advogados praticamente não digam que trabalham em favor do “interesse público”.

<sup>35</sup> Como bem sintetizado por Marshall, acadêmicos que trabalham nas linhas de “direito e sociedade” e “movimentos sociais” sempre tenderam a sustentar que “o litígio é uma estratégia inerentemente conservadora, dominada por elites que são relutantes a se engajarem em táticas subversivas. Como resultado, os movimentos que decidem utilizar litígio [vão] provavelmente sofrer de desmobilização,

acabarão na tentativa de “liderar o movimento com o direito” (Levitsky, 2006) ou de agir como “empreendedores da política pública” (Barnes, 2007: 39)<sup>36</sup>, se distanciando de modalidades mais “autóctones” de advocacia como a AP e os “serviços legais alternativos”<sup>37</sup>.

Exemplos adicionais ajudam a reforçar a preocupação. Páginas à frente do mesmo livro, em artigo que discute a revisão do plano diretor do município de São Paulo, no qual o governo estava agindo com aparente viés para interesses privados e corporativos, Saule Jr. *et al* salientam o papel de duas organizações da sociedade civil na propositura de ações coletivas questionando o processo de revisão: o *Instituto Polis* e o *Movimento Defenda São Paulo*. Segundo contam os autores, o curso dessas ações judiciais foi tortuoso e, em última análise, “frustrante, na medida em que as liminares em favor da plena participação popular na revisão do Plano Diretor, concedidas pelo Juízo de primeira instância, tenham sido cassadas no Tribunal de Justiça” (Saule Jr. *et al*, 2010: 141). Todavia, sustentam os autores:

---

na medida em que as massas perdem a oportunidade de participar. Além disso, os resultados [serão] sempre incrementais e em última análise inadequados para produzir as mudanças estruturais necessárias para reduzir a desigualdade”. No entanto, Marshall menciona outras linhas de trabalho, as quais têm desenvolvido uma abordagem mais fina sobre a relação entre advogados e movimentos sociais, como no pioneiro livro *Rights at work*, de McCann, que ajudou a identificar algumas maneiras pelas quais os movimentos sociais utilizam campanhas de litígio exatamente para atrair mais ativistas (2005: 06).

<sup>36</sup> Observe-se esse empreendedorismo, por exemplo, quando a *Ação Educativa* reporta a publicação do “Boletim OPA (Oportunidades e Possibilidades de Acesso à Justiça – Informação pelo Direito à Educação), com informações sobre o direito à educação além de legislação, jurisprudência, iniciativas para a defesa [deste direito] e oportunidades para a sua ampliação” (Rizzi & Ximenes 2010: 106).

<sup>37</sup> Advogados da ONG *Ação Educativa* (e possivelmente outros, na mesma situação) admitem isso sem maiores dificuldades. Quando conversei com uma advogada da *Ação Educativa*, a qual havia se apresentado em uma reunião como *advogada popular*, acerca das diferenças que me eram evidentes entre o trabalho por ela desenvolvido e a tradição mais clássica da *advocacia popular*, ela me respondeu: “Acho que você está correto quando me provoca por utilizar o termo *advocacia popular* para designar o meu trabalho. Quando trabalhávamos nessa ação judicial, muitas vezes nos perguntamos se de fato havia algum movimento social pelo qual estávamos advogando. Embora os estudantes, suas famílias e outros grupos e organizações da sociedade civil estavam em geral animados por conta da ação, eles eram, de alguma maneira, muito atomizados”.



O movimento de questionamento judicial despertou a mobilização da sociedade civil pelo interesse na revisão do planejamento municipal. Essa mobilização provocou algumas mudanças na maneira de agir do Poder Executivo, e na Câmara Municipal. E, em meio às discussões e reivindicações populares pela participação efetiva no processo de revisão do Plano Diretor, surgiu a “Frente de Defesa do Plano Diretor Estratégico”, que reúne cerca de 180 entidades na cidade de São Paulo, na luta por um Plano Diretor democrático, de cunho social e, portanto, por uma cidade mais inclusiva (Saule Jr. et al 2010: 141, sem destaques no original).

Em síntese, esta história revela que apenas depois que o *Instituto Polis* e o *Movimento Defenda São Paulo* (este último, aliás, uma organização bastante elitista) ingressaram com suas ações é que se estabeleceu um movimento mais amplo “na luta por um Plano Diretor democrático, de cunho social e, portanto, por uma cidade mais inclusiva”. Os advogados e o processo judicial foram, mais uma vez, catalisadores de mudança social (Bosworth 2001), mas de uma maneira que se igualmente distancia das tradições com as quais o livro está teoricamente associado.

Como no caso da *Ação Educativa*, isso não é necessariamente um “erro” da parte de Saule Jr. e sua equipe. Pode bem ocorrer que uma forma mais independente de atuação dos advogados esteja associada a alguns tipos de “causas” ou às características dos movimentos e grupos com os quais advogados têm de lidar. Ou, em termos Durkheimianos, pode bem ser que esse seja o tipo de relação “normal” a se esperar entre advogados e grupos e movimentos sociais na medida em que uma ordem jurídica demoliberal se consolida e mesmo as formas mais radicais de advocacia devem de alguma maneira se “domesticar”, até mesmo para conservar a legitimidade com a qual poderá seguir tensionando os demais sistemas sociais (política, economia, etc.).

Sem entrar nessa discussão, é importante ter em mente que, na medida em que abraçam os recursos e as tradições demoliberais – e ainda que as submetam a

uma releitura crítica, progressista, “cosmopolita” e “subalterna” –, os advogados do Sul podem bem incorrer no *deslocamento simbólico*, quando não no completo *descarte* de culturas de prática jurídica muito mais radicais e socialmente enraizadas que o litígio de impacto, tais como a AP. Desse ponto de vista, a crescente apropriação de tradições como o DIP pode conduzir a um processo notável – e, mais, inconsciente – de *des-radicalização*, que ameaça conduzir os advogados latino-americanos a práticas e ideologias muito mais convencionais do que já abraçaram: o que um dia já foi “alternativo” ou “inovador”, pode bem vir a se tornar a mais pura expressão da “legalidade demoliberal”.

### 5. Considerações finais: hegemonia e contra-hegemonia globalização do direito

Revisitando sugestões de pesquisa deixadas por Santos em “*Poderá o Direito ser emancipatório?*” – nomeadamente, de identificar práticas e estratégias jurídicas associadas a projetos mais inclusivos de sociabilidade, bem como de mapear as interfaces que estas práticas e estratégias estabelecem com a legalidade demoliberal –, este texto cuidou de examinar os sentidos possíveis para a propagação internacional do “direito de interesse público”, a partir de uma análise comparativa das práticas e visões sob este rótulo entre “advogados de interesse público” dos EUA na América Latina.

Uma vez concluído o relato, é de se esperar que sobrevenha a pergunta: a propagação internacional do “direito de interesse público” como um estilo de prática jurídica e uma técnica de governança democrática pode ou não servir a propósitos emancipatórios? Assim como no artigo seminal de Santos, porém, parece impossível responder a essa pergunta taxativamente. Tudo parece depender, afinal, de como grupos e atores constroem o sentido do DIP. Nos EUA, parece haver maior lealdade aos cânones jurídicos demoliberais, enquanto na AL

parece haver uma apropriação bastante seletiva daquela tradição, e uma articulação das práticas de DIP a uma matriz mais “cosmopolita” e “subalterna”. Ao mesmo tempo, também parece haver, nessa apropriação, o risco de captura dos AIPs latino-americanos pelo chamado “mito dos direitos” (Scheingold 1978).

Isso aponta para dois elementos importantes a serem considerados nos esforços de pesquisa que, inspirados no artigo de Santos, visam analisar o papel do direito nas lutas por emancipação. Em primeiro lugar, nota-se que Santos analisa a questão sob um ponto de vista talvez excessivamente macro, não entrando na constituição social e sociológica das práticas cujo caráter emancipatório (ou não) ele pretende colocar em discussão. No entanto, como o próprio autor reconhece, característica essencial do direito moderno é a sua *profissionalização* – ou seja, é o fato de que ele é operado por um conjunto de atores especialmente treinados e legitimados para fazê-lo. Dessa maneira, a construção de práticas jurídicas emancipatórias será sempre mediada por esses atores, ainda que, de maneira contraditória, essas práticas tendam a ser, como regra, *multiprofissionalizadas* ou até mesmo *desprofissionalizadas*. Em outros termos, pesquisas e debates sobre a relação entre direito e emancipação social devem buscar entender não apenas *em que condições o direito pode ser emancipatório*, como sugere Santos, mas também *em que condições (socioprofissionais) as práticas jurídicas emancipatórias vêm a ser construídas*<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> Sob este ponto de vista, a relação entre direito e poder bem poderia ser distribuída em um plano, no qual o eixo (x) corresponde ao grau de juridificação e o eixo (y) corresponde ao grau de politização. A juridificação faz jus aos valores de certeza e previsibilidade que inspiraram a consolidação do direito como técnica de regulação potencialmente democrática e a politização faz jus ao valor da deliberação majoritária como forma de definição dos termos da sociabilidade. Uma ordem social pouco politizada e pouco juridificada é típica de ditaduras ou de experiências pré-modernas. Uma ordem social muito politizada mas pouco juridificada tendem a gerar opressões de minorias. Uma ordem social pouco politizada, mas muito juridificada, tende a incorrer no “mito dos direitos”, além de concentrar nas mãos de pessoas não-eleitas o poder de decisão. Uma ordem social muito politizada e muito juridificada, por sua vez, é a que parece oferecer condições para o desenvolvimento mais equilibrado dos pilares da regulação e da emancipação. O problema, como se vê, é que a gestão profissionalizada do direito em sociedades modernas cria severos empecilhos culturais e institucionais para que ele caminhe de par com a política. Não à toa, todos os esforços de

Nesse sentido, existem duas fronteiras, as quais foram abordadas apenas sinteticamente neste artigo, com as quais a literatura sobre direito e emancipação social inevitavelmente terá de dialogar: uma é a *sociologia das profissões*, a partir da qual será possível entender como práticas jurídicas emancipatórias conflitam, cooperam e negociam a sua existência com outras práticas que constituem um dado “sistema” profissional. Outra é a *sociologia do campo jurídico*, a partir da qual será possível entender, e de maneira reflexiva, como essas práticas se constituem e se reproduzem em meio a diversos interesses – incluindo os interesses dos próprios advogados (Dezalay & Madsen 2012). O investimento de atores em soluções mais profissionalizadas – inclusive com a importação de modelos –, por exemplo, pode bem configurar uma estratégia para a aquisição de mais legitimidade em um determinado contexto, ou seja, uma reconversão de capitais para levar adiante lutas pelo poder (Dezalay & Garth 2002a; Engelmann 2004; 2006).

Isso conduz ao outro ponto a ser considerado por pesquisas futuras: a necessidade de se buscar equilíbrio não apenas entre as vertentes exploratória e explanatória, mas também entre a crítica e o reconhecimento das práticas e das comunidades jurídicas que se constituem em meio a lutas sociais multiescalares por cidadania. Se é verdade que as práticas de DIP nos EUA parecem menos alinhadas a uma perspectiva “cosmopolita” ou “subalterna”, também é verdade que as condições (sociais, políticas e mesmo jurídicas) para práticas mais radicais naquele país parecem bem mais restritas que na AL – e, ainda assim, pode-se observar algumas práticas que compartilham da perspectiva do Sul, como no caso dos advogados de DH. E se é verdade que é possível identificar entre advogados da América Latina algum risco de captura pelo “mito dos direitos”, isso de modo algum deve implicar no descrédito do trabalho que realizam (e, por conseguinte,

---

transformação do direito num campo especializado de saber buscaram “purificá-lo”, como a reforma de Langdell nos EUA ou o projeto de Kelsen.

na desconsideração dos dilemas que experimentam na medida em que tentam mobilizar o direito em favor de propósitos mais igualitários).

Quando apresentaram pela primeira vez, em um simpósio acadêmico, o texto em que analisaram a propagação do DIP como a emergência de uma “instituição global” e sugeriram possível “convergência” em torno do modelo norte-americano, Cummings & L. Trubek foram alvo de dura crítica dos acadêmicos do Sul. A base dessa reação foi uma reivindicação de “autoria”, por meio da qual se destacava o papel de atores, estruturas, tradições e estratégias locais na conformação de modelos originais de DIP nos contextos não-americanos. Na versão do texto que veio a público, os autores dedicaram uma reflexão especial a essa problemática. Ressalvaram, assim, que “a ênfase no local reflete um amplo desconforto com o envolvimento dos EUA em assuntos nacionais, que é parte do infeliz e muitas vezes vergonhoso legado dos EUA no mundo em desenvolvimento”, de maneira que “atores norte-americanos [...] precisam abordar as relações transnacionais com humildade e respeito por instituições locais, enquanto advogados de países em desenvolvimento e transição democrática devem continuar a afirmar sua autonomia e a integridade dos processos decisórios locais” (Cummings & L. Trubek, 2008: 43). Porém, a seguir, propuseram que:

As delicadezas desse intercâmbio não devem impedir os esforços de advogados do Norte e do Sul para atuarem colaborativamente em favor da justiça social. Olhando para frente, é crucial que os advogados de ambos os lados da fronteira entre o Norte e o Sul continuem a confrontar com franqueza a história e a expressão atual do poder norte-americano, ao mesmo tempo em que tentam superar a desconfiança a fim de abrir a possibilidade de alianças transfronteiriças (Cummings & L. Trubek, 2008: 43).

Tanto a ressalva quanto a proposição dos autores parecem adequadas não apenas aos advogados, mas também aos pesquisadores dedicados a analisar a

conformação de práticas jurídicas em tempos de globalização e (como caso deste texto), a maneira como essas práticas se relacionam com a possibilidade de promover a emancipação social. A crítica deve ser ininterrupta, porque é ela que confere à própria atividade intelectual algum papel na promoção da emancipação. Mas a crítica deve estar também acompanhada de solidariedade e disposição para a construção conjunta. Finalizando um esforço de *revisitar* um texto tão complexo quanto fecundo, como o que reúne as considerações mais recentes de Santos sobre o direito, dedico este artigo aos diversos advogados (de “interesse público” ou “populares”, do Sul ou do Norte) que, nos limites da condição em que vivem e atuam, mostram-se, como o poeta brasileiro Manoel Bandeira, “fartos de um [direito] que não é libertação”.

### Referências

ABEL, R (2008) The Globalization of Public Interest Law, 13 UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs 295-305.

ABRÃO, P; Torelly, M D (2009) (Eds). Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates. Porto Alegre: Edipucrs.

ALVIAR, H (2008) The Classroom and the Clinic: The Relationship Between Clinical Legal Education, Economic Development and Social Transformation,

UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs, Volume 13, Number 1, Spring 2008, 197.

ARON, A (1989) *Liberty & Justice for All: Public Interest Law in the 1980s and Beyond*. Boulder, Colo.: Westview Press

ATUGUBA, R (2008) *Human Rights and the Limits of Public Interest Law: Ghana's Reaction to a Messy World Phenomenon*, *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*, Volume 13, Number 1, 97.

BANDEIRA, M (1930) *Poética*. Em: *Libertinagem*

Barnes, J (2007) *Bringing the Court Back In: Interbranch Perspectives on the Role of Courts in American Politics and Policy Making*. In: *Annu. Rev. Polit. Sci.* 10:25–43

Berlin, E; Roisman, A; Kessler, G (1970). *Public interest law*. *Georgetown law review*, XXXVIII, n. 4, pp. 675-693

Berman, M (1982) *Tudo o que é sólido se desmancha no ar: a aventura da modernidade*. São Paulo: Cia das Letras

Bosso, C (2005) *Environment, Inc.: From Grassroots to Beltway*. University Press of Kansas, 2005.

Bosworth, M (2001) *Courts as catalysts: State Supreme Courts and Public School Finance Equity*. Albany: SUNY Press.

Boyle, E.; Meyer J W (2002) "Modern law as a secularized and global model: implications for the sociology of law." In *Global prescriptions: the production, exportation, and importation of a new legal orthodoxy*, Eds Yves Dezalay and Bryant G. Garth. University of Michigan Press

Campilongo, C F (1994) Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 41.

Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) (2008) La lucha por el derecho: litigio estrategico y derechos humanos. Buenos Aires, Argentina: Siglo XXI

Cole, L (1994) The Crisis and Opportunity in Public Interest Law: A Challenge to Law Students to be Rebellious Lawyers in the '90s, 4 B.U. PUB. INT. L.J. 1

Correa Montoya, L (2008) Litigio de alto impacto. Estrategias alternativas de ejercer el Derecho. In: Revista de Derecho, Núm. 30, diciembre. Universidad del Norte: Colombia, pp. 247-267

Council for Public Interest Law (1976). Balancing the Scales of Justice: Financing Public Interest Law in America

Cummings, S (2008) The Internationalization of Public Interest Law, 57 Duke Law Journal 891-1036.

Cummings, S L; Trubek, L G (2008). Globalizing Public Interest Law, 13 UCLA J. Int'l & Foreign Aff

Cummings, S.; Eagly, I (2006) After Public Interest Law. Northwestern University Law Review, Vol. 100, pp. 1251-95



Cummings, S; Sa e Silva, F; Trubek, L G (2011) The ties that bind? Mapping arenas of engagement between corporate and public interest law in emerging economies. Unpublished manuscript, on file with author.

Dezalay, Y, Garth, B (Eds) (2002a) Global Prescriptions: The Production, Exportation, and Importation of a New Legal Orthodoxy. Ann Arbor: University of Michigan Press.

Dezalay, Y; Garth, B (2002b) The internationalization of palace wars: Lawyers, economists, and the contest to transform Latin American States. Chicago: Chicago University Press.

Dezalay, Y; Madsen, M (2012) The force of law and lawyers. Pierre Bourdieu and the reflexive sociology of law. *Annu Rev Law Soc Sci* 2012.8:433-452.

Engelmann, F (2004) Diversificação do espaço jurídico e lutas pela definição do direito no Rio Grande do Sul. PhD dissertation (Political Science). Porto Alegre: Federal University of Rio Grande do Sul.

Engelmann, F (2006) Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas. *Lua Nova*, São Paulo, 69: 123-146

Ewick, P.; Silbey, S (1998) *The Common Place of Law: Stories from Everyday Life*. Chicago: Univ. of Chicago Press.

Gonzalez, F. (Ed) (2001) *Derechos humanos y interes publico*. Santiago, Chile: Escuela de derecho, Universidad Diego Portales.

Gorsdorf, L (2005) A advocacia popular – novos sujeitos e novos paradigmas.

Cadernos RENAP, n. 6, p. 9-12, São Paulo.

Graham, K (2000) Ralph Nader: Battling for Democracy, Denver, Colorado, USA:

Windom Publishing Company

Halliday T C; Caruthers, B G (2007) Foiling the hegemony: limits to the globalization of corporate insolvency regimes in Indonesia, Korea and China. In A. V. Gessner (Ed) Law and Globalization in Asia: From the Asian Financial Crisis to September 11 . Oxford: Hart, pp. 255–301

Halliday, T C (2009) Recursivity of Global Normmaking: A Sociolegal Agenda. In: Annual Review of Law and Social Science, Vol. 5: 263-289.

Halliday, T C; Osinsky, P (2006) Globalization of law. Annu. Rev. Sociol. 32:447–70

Halpern, C; Cunningham, J M (1971) “Reflections on the New Public Interest Law: Theory and Practice at the Center for Law and Social Policy,” Georgetown Law Journal, 1095–1126.

Harrison, G; Jaffe, S; Greenleaf, W (1973). The public interest law firm: New voices for new constituencies. New York: Ford Foundation.

Hilbink, T (2004). You Know the Type: Categories of Cause Lawyering. Law & Social Inquiry, Volume 29, Issue 3, pages 657–698

Hurtado, F R (1988-9) Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norte América, Europa y América Latina. El Otro Derecho, n.1-2.

Inda, J. X.; Rosaldo, R (2008) Tracking global flows. In: The Anthropology of Globalization: a Reader. Second edition, Blackwell.

Junqueira, E B (2002) Los abogados populares: em busca de una identidad. El Otro Derecho, N. 26-27. Bogotá DC: ILSA, 2002.

Kelsen, H (1998) Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes.

Leitao, S; Araújo, A V (2010). Direitos Humanos no Brasil: a atuação de organizações da sociedade civil em defesa dos direitos sociais e ambientais. In: Terra de Direitos – Organização de Direitos Humanos. Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular. Curitiba: Terra de Direitos, p. 17-26

Levitsky, S (2006) To Lead with Law: Reassessing the Role of Legal Advocacy Organizations in Social Movements. In. Sarat, A.; Scheingold, S. (Eds) Cause Lawyers and Social Movements. Stanford: Stanford University Press, p. 145-163

Liu, T (2008) *Transmission of Public Interest Law: A Chinese Case Study*, UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs, Volume 13, Number 1, 263.

Luz, V (2006) Servicios legales universitarios en Brasil: breve cotejo de dos paradigmas. ElOtro Derecho, v. 1, p. 281-293.

Marks, F R; Leswing, K; Fortinsky, B A (1972) The Lawyer, the Public, and Professional Responsibility. Chicago, Illinois: American Bar Foundation.

Marshall A-M (2005) Directions in research on law and social movements. In: Amici: Newsletter of the Sociology of Law Section of the American Sociological Association. Volume 13, # 1

Marshall, T (1976) Foreword. In: Public interest law: Five years later. American Bar Association; Ford Foundation: Chicago, IL

Marx, K (1998) Manifesto do partido comunista. São Paulo: Vozes

Mbazira, C (2009) Public interest litigation and judicial activism in Uganda: improving the enforcement of economic, social and cultural rights.

Kampala, Uganda: Human Rights & Peace Centre, Faculty of Law, Makerere University.

McCann, M (2006) Law and social movements: Contemporary Perspectives. In: Annu. Rev. Law Soc. Sci. 2006. 2:17–38

McClymont M, Golub S (eds.) 2000 Many Roads to Justice: The Law Related Work of Ford Foundation Grantees Around the World. The Ford Foundation

Meyer J W; Boli, J; Thomas G M, Ramirez F O (1997) World society and the nation-state. Am. J. Sociol. 103(1):144–81

Meyer, J (2010) World Society, Institutional Theories, and the Actor. Annual Review of Sociology Vol. 36: 1-20

Mohapatra, A R (2003) Public interest litigation and human rights in India. New Delhi: Radha Publications.

Nielsen, L B; Albiston, C R (2006) The Organization of Public Interest Practice: 1975-2004. In: 84 N.C. L. Rev. 1591-1622.

Patel, G (2009) Public interest litigation and the poor in Gujarat: experiences of Lok Adhikar Sangh. Ahmedabad: Girishbhai Patel Sanman Samiti.

Rabin, R (1975-6) Lawyers for Social Change: Perspectives on Public Interest Law, 28 Stanford Law Review 207.

Razzaque, J (2004) Public interest environmental litigation in India, Pakistan, and Bangladesh. The Hague: Kluwer Law International.

Rekosh, E. Who defines the public interest? Public interest law strategies in central and eastern Europe. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2005, vol.2, n.2 [cited 2013-01-16], pp. 174-187. Available from: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452005000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100008&lng=en&nrm=iso)>. ISSN 1806-6445.

Rekosh, E (2008) *Constructing Public Interest Law: Transnational Collaboration and Exchange in Central and Eastern Europe*, UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs, Volume 13, Number 1, 55.

Rhode, D (2008). Public Interest Law: The Movement at Midlife, 60 Stanford Law Review 2027.

Rizzi, E; Ximenes, S (2010) Litigância estratégica para a promoção de políticas públicas: as ações em defesa do direito à educação infantil em São Paulo. In: Terra de Direitos – Organização de Direitos Humanos. Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular. Curitiba: Terra de Direitos, p. 105-28

Sa e Silva (2007), F. Ensino Jurídico: a descoberta de novos saberes para a democratização do direito e da sociedade. Porto Alegre: SAFE, 2007

Sa e Silva, F (2012) Lawyers and governance in a globalizing world: narratives of “public interest law” across the Americas. PhD dissertation presented to The School of Public Policy and Urban Affairs, in the field of Law, Policy, and Society. Northeastern University, Boston, Massachusetts, December

Saba, R; Herrero, A (2008) Prologo. In: Asociacion por los Derechos Civiles, ADC. La Corte y los Derechos – 2005/2007. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editoras.

Saba, R; Herrero, A (2008) Prologo. In: Asociacion por los Derechos Civiles, ADC. La Corte y los Derechos – 2005/2007. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editoras.

Sandefur, R (2008) Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality. In: Annu. Rev. Sociol. 2008. 34:339–58

Sanford, J M (1976) Public Interest Law: Five Years Later. Ford Foundation & Am. Bar Assoc..

Santos, B S (1980). Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, C.; FALCÃO, J. (orgs.). Sociologia e Direito. São Paulo: Pioneira.

Santos, B S (1988) Justiça popular, dualidade de poderes e estratégia socialista in FARIA, J. E. (org.). Direito e Justiça: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, pp. 185-205.

Santos, B S (1989) Introdução à Ciência Pós-Moderna. Rio de Janeiro: Graal.

Santos, B S (1992) A Discourse on the Sciences. Review. XV:1 (1992) 9-47. Binghamton, New York: Fernand Braudel Center

Santos, B S (1995) O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: SAFE.

Santos, B S (1998) La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Bogota, ILSA, Universidad Nacional de Colombia.

Santos, B S (2001) A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez.

Santos, B S (2002a) (org.). A Globalização e as Ciências Sociais. São Paulo: Cortez.

Santos, B S (2002b). Can law be emancipatory? In: Toward a new common sense: law, globalization, and emancipation. UK: Elsevier.

Santos, B S (2003a) Introdução: para ampliar o cânone democrático. In SANTOS, B.S. (org.). Democratizar a Democracia. Os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Record.

Santos, B S (2003b) Poderá o direito ser emancipatório? In Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 65, p. 3-76, mai.

Santos, B S (2004a) (org.). Conhecimento prudente para uma vida decente. Um Discurso sobre as Ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004a.

Santos, B S (2004b) (org.). Globalizações alternativas e reinvenção da emancipação social (Plano de Estudos). Programa de Mestrado e Doutorado em Pós-Colonialismos e Cidadania Global. Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra: mimeo.

Santos, B S (2004c) O Estado heterogêneo e o pluralismo jurídico. In SANTOS, B. S.; TRINDADE, J. C. (orgs.). Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique. Porto: Afrontamento, pp. 47-95.

Santos, B S; Rodriguez-Garavito, C (2006), C. Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality. Cambridge University Press.

Santos, B; Carlet, F (2010) The landless rural workers' movement and its legal and political strategies for gaining access to law and justice in Brazil. In: Ghai, Y; Cottrell, J (Eds). Marginalized communities and access to justice. Routledge-Cavendish.

Sarat, A, Scheingold, S (1998) Cause lawyering: Political commitments and professional responsibilities. New York: Oxford University Press.

Sarat, A, Scheingold, S (2001) Cause lawyering and the State in a global era. New York: Oxford University Press.

Sarat, A, Scheingold, S (2004) Something to believe in: Politics, professionalism, and cause lawyering. Stanford: Stanford University Press.



Sarat, A, Scheingold, S (2005) *The Worlds Cause Lawyers Make: Structure and Agency in Legal Practice*. Stanford: Stanford University Press.

Sarat, A, Scheingold, S (2006). *Cause lawyers and social movements*. Stanford: Stanford University Press.

Sarat, A, Scheingold, S (2008) *The cultural lives of cause lawyers*. Cambridge: Cambridge University Press.

Saule Jr. et al (2010) Plano Diretor e efetiva participação popular: a “revisão” do plano estratégico de São Paulo. In: *Terra de Direitos – Organização de Direitos Humanos. Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular*. Curitiba: Terra de Direitos, p. 129-44

Saute, R (2008) *For the Poor and Disenfranchised: An Institutional and Historical Analysis of American Public Interest Law, 1876 to 1990*. PhD Dissertation in Sociology presented to the City University of New York

Scheingold, S (1978) *The politics of rights: lawyers, public policy, and political change*. New Haven: Yale University Press

Shaffer, G C (2010) *Transnational Legal Process and State Change: Opportunities and Constraints*. Electronically available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1612401>, last access 13 Aug 2012

Sousa Junior, J G (2011) *O Direito como Liberdade*. Porto Alegre: SAFE.

Terra de Direitos – Organização de Direitos Humanos (2010). *Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular*. Curitiba: Terra de Direitos

Tey, T H (2010) *Limitations on Public Interest Litigation in Singapore: Internalizing Political Ideology and Institutionalizing Judicial Self-Restraint*. Paper presented at the 2010 Law and Society Association Annual Meeting. Chicago, IL

The new public interest lawyers (Comment). *Yale Law Journal*, vol. 79 [1970:1069].

Thome, J R (1984). *New models for legal services in Latin America*. In: *Human Rights Quarterly*, v. 6, n. 4, p. 521-538

Thomson, D (2010) *Cause Lawyering, Public Interest Activism, and the Movement to End Mass Incarceration*. Paper presented at the 2010 Law and Society Association Annual Meeting. Chicago, IL

Tocqueville, A (2000) *Democracy in America* (George Lawrence, trans.; J. P. Mayer, ed.); New York: Perennial Classics

Vieira, O (2008) *Public Interest Law: A Brazilian Perspective*, *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*, Volume 13, Number 1, 219.

Weisbrod, B; Benjamin, B. (1978). *Appendix: Some Concepts of the Public Interest and Public Interest Law* Burton. In: Weisbrod, B; Handler, J;

Komesar, N. *Public interest law: an economic and institutional analysis*. Berkeley: University of California Press.

Weisbrod, B; Handler, J; Komesar, N (1978) Public interest law: an economic and institutional analysis. Berkeley: University of California Press.

World Bank (s.d.) A Framework for Strengthening Access to Justice in Indonesia. Electronic available at: <http://siteresources.worldbank.org/INTJUSFORPOOR/Resources/A2JFrameworkEnglish.pdf>

Yap, P J; Lau, H (2011). Public interest litigation in Asia. London: Routledge.